

cessario para o consummo da Casa do Ver o Pezo, quando disso haja precisaõ. Terceiro: Que de nenhum modo se façaõ Embarques de Azeite fóra do Ver o Pezo sem expressa Licença do Senado, ou do Dezembargador Vereador Inspector da dita Casa dirigida ao Juiz della. Sendo entaõ reputados estes Embarques como os que sahem daquella Casa, naõ se podendo estes effectuar senaõ pelas Companhias dos Medidores, e das Quartas, a fim de que o Juiz esteja ao facto do Azeite que existe, e que se exporta. Quarto: Que toda a pessoa que transgredir estas Determinações em parte, ou em todo, incorra na pena do perdimento do Azeite apprehendido, ou desencaminhado, e em vinte mil réis de condemnação, metade para a Fazenda da Cidade, e outra metade para os Officiaes da apprehensão, ou repartidamente pelo Denunciante, havendo-o. Quinto, e finalmente: Que SUA ALTEZA REAL, Manda admittir perante o Juiz da Casa do Ver o Pezo, Denúncias destas transgressões, para por ellas se proceder no Juizo da Almotaceria, onde seraõ remettidas legalmente. E para que estas Determinações cheguem á noticia de todos, e naõ se possa allegar ignorancia, se mandou imprimir o presente, que será affixado nos lugares públicos, sendo antes registado, aonde he estilo. Lisboa o 1.º de Fevereiro de 1812.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*



Com Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, em data de tres de Fevereiro de mil oitocentos e doze, baixou á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação a Cópia do Decreto do theor seguinte:

## DECRETO.

**HAVENDO** Eu Determinado pelo Paragrafo vinte e oito do Alvará com força de Lei de quatro de Fevereiro do presente anno, que nenhum Navio, nem Embarcação não sendo Portugueza, pertencente a Vassallos Portuguezes, estabelecidos nos Meus Estados, construida nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, e navegada por Mestre, e tres quartas partes de Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes Passaportes, serão admittidos a importar nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, sujeitas á Minha Real Corôa, Produções, ou Manufacturas da Asia, e China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul: e tendo-Me sido presente haver entrado em dúvida, se a clausula expressa na citada disposição de que os Navios empregados na Navegação mencionada no já referido Paragrafo vinte e oito, houvessem de ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, se devia, ou não entender a respeito daquelles Navios de construcção Estrangeira, comprados por Vassallos Meus, antes da publicação do Alvará de quatro de Fevereiro do corrente anno. Sou Servido Declarar, posto que tal Declaração não fosse essencialmente necessaria, sendo assás clara, e definida a Disposição do citado Paragrafo vinte e oito daquelle Alvará, que a Minha Real Resolução relativamente á clausula de que se trata no mesmo Paragrafo, de que os Navios hajão de ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, ainda que dirigida a favorecer a construcção Nacional, se não deve entender a respeito das Embarcações Estrangeiras, que se achavão já compradas, na fórmula das Minhas Leis, pelos Meus Fiéis Vassallos, quando Mandei publicar o mencionado Alvará



de quatro de Fevereiro; devendo permanecer a prohibição só-  
mente a respeito daquelles Navios Estrangeiros, que forem com-  
prados depois da publicação do citado Alvará, os quaes ficarão  
sujeitos irremissivelmente ás penas, que lhes são impostas. A  
Real Junta do Commercio o tenha assim entendido, e o faça  
publicar, para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio  
de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos e onze.  
= Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Se-  
nhor. = Palacio do Governo em 3 de Fevereiro de mil oitocen-  
tos e doze. = Caetano José Ribeiro, Official Maior Grada-  
do. = Lisboa seis de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*José Accursio das Neves*

Meus Fidejussores, construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus  
Dominios, e navegados por Meus, e nos quartas partes de  
Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus complementos  
de Passaportes, serão admitidos a importar nos Portos de Portu-  
gal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos  
da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, e Manufacturas da Asia,  
China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas Nacionaes, ou Estan-  
gias, e Ilhas do Cabo da Boa Esperanca, e Mar do Sul: e  
quando Meus fidejussores houverem em duvida se a clausula  
expressa na citada disposiçao de que os Navios empregados na  
Navegao mencionada no ja referido Paragrafo vinte e oito,  
houverem de ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus  
Dominios, se deve, ou não entender a respeito daquelles Na-  
vios de construcção Estrangeira, comprados por Vassallos  
Meus, antes da publicação do Alvará de quatro de Fevereiro do  
corrente anno. Sou Servido Declarar, posto que tal Declaração  
não fosse essencialmente necessaria, sendo assas clara, e defini-  
da a Disposiçao do citado Paragrafo vinte e oito daquelle Al-  
vará, que a Minha Real Resoluçao relativamente á clausula de  
que se trata no mesmo Paragrafo, de que os Navios hajão de  
ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios,  
ainda que digna a favorecer a construcção Nacional, se não  
deve entender a respeito das Embarcações Estrangeiras, que se  
achavam já compradas, na forma das Minhas Leis, pelos Meus

Na Impressão Regia.



OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL,  
E DOS ALGARVES.

**P**ORTUGUEZES ! Quando os Governadores do Reino, em Agosto de 1810, vos assegurárão que a Patria seria salva, estava Portugal ameaçado por hum exercito numeroso, composto das melhores tropas, que militão debaixo das bandeiras Francezas, e commandado por hum dos seus mais distinctos Generaes. A desgraçada, e imprevista perda de Almeida augmentou os meios do inimigo; mas a pericia, e consummada prudencia dos Commandantes em Chefe, e Generaes do Exercito Alliado, o valor, e disciplina das Tropas, e a energia, e lealdade da Nação, vencerão todos os obstaculos. O inimigo vio-se obrigado a evacuar o Paiz, que havia invadido, e a retirar-se para além de nossas Fronteiras, depois de ter soffrido grandes perdas; e a *Patria foi salva.*

Desde esta época tem a nossa situação melhorado consideravelmente; e ao mesmo tempo que se difficultão cada vez mais aos inimigos os meios de formar, municionar, e pôr em movimento grandes exercitos, os nossos se têm augmentado em numero, aperfeiçoado em organização e disciplina, e adquirido aquella superioridade, que as passadas vantagens dão sempre aos Vencedores, quando combatem com os Vencidos. Os Conquistadores de Ciudad-Rodrigo não deixarão jámais murchar os louros, de que tantas vezes se tem coroado no Campo da honra.

Estas considerações, fundadas em factos, que todos presenciámos, affianção a nossa independencia, e nos promettem hum glorioso triumpho, que o Ceo coroará com a restituição de Nosso Augusto, e Saudoso Sobrão, e sua Real Familia á Capital de seus Estados, e com a regeneração das bazas da prosperidade pública, que as calamidades da guerra tem feito decahir em todos os seus ramos.

Mas se os Governadores do Reino vos annuncião confiadamente tão lisongeiras esperanças sobre a final decisão desta obstinada contenda, pede a franqueza com que sempre vos tem tratado, que elles se não esqueção de vos inculcar ao mesmo tempo as precauções, que as nossas circumstancias fazem ainda indispensaveis, para que estas esperanças se realizem com menos sacrificios.

**P**ORTUGUEZES ! Os Soldados de Napoleão não hão de conquistar este Reino, mas podem invadir ainda alguma parte do seu territorio, ao menos momentaneamente. A nossa fronteira he muito extensa; e apesar de toda a vigilancia, he possivel que seja penetrada em hum, ou outro ponto. Vós conheceis já por huma triste, e repetida experiencia o systema de roubo e devastação, que as Tropas Francezas constantemente praticão em toda a parte onde apparecem; que ou os habitantes se retirem ou se deixem seduzir por suas enganosas promessas para ficarem, he sempre infallivel a perda de tudo quanto possuem; e que os desgraçados que não se põem a salvo, soffrem além disto as mais crueis privações, insultos, e violencias pessoaes.

Por mais remoto pois, que se considére este risco, exige a prudencia que estejam tomadas com muita anticipação as medidas mais opportunas, não só para diminuir as perdas dos habitantes, no caso de alguma correria, mas até para que o inimigo, sabendo que nada acha que roubar, desista da temeraria empreza de entrar em hum Paiz, aonde nem póde subsistir, nem encontrar riquezas em que céve a sua rapacidade.



Assim pensava o Marechal General Conde do Vimieiro, quando no momento em que havia expulsado do Territorio Portuguez as reliquias do Exercito de Massena, no momento em que a diminuição, e máo estado das forças inimigas nos promettião hum dilatado intervallo de repouso, julgou conveniente publicar a Proclamação de 10 de Abril do anno passado, na qual depois de vos trazer á memoria as terriveis calamidades, que padecerão os que illudidos por huma falsa confiança, não evacuarão os lugares invadidos, quando lhes foi mandado, na fórma da outra sua Proclamação de 4 de Agosto de 1810, recommenda aos Póvos as medidas de precaução, que cada hum deve ter tomado com tempo, a fim de salvar a sua pessoa, e bens; e de tirar deste modo ao inimigo toda a esperança do saque, que he sempre o principal fim de suas emprezas.

Querendo pois o Governo que estas prudentes cautellas se ponhão na mais rigorosa observancia, e cheguem á noticia de muitos, que talvez ainda as ignorem, determinou annunciallas novamente á Nação: Por tanto:

I. Todas as pessoas capazes de tomarem armas devem exercitar-se no seu manejo; e aquellas, a quem a idade, ou sexo inhabilita para o serviço militar, devem ter feito com anticipação as suas disposições para se acolherem a lugares de segurança, no caso que as circumstancias o fação preciso.

II. Convem igualmente retirar, ou esconder com a maior cautella o dinheiro, ouro, prata, e alfaías preciosas, que podem tentar a cobiça do inimigo.

III. He finalmente da maior importancia privar o inimigo dos meios de subsistencia, e de tudo quanto póde facilitar o seu progresso; e por este motivo devem todos occultar com o maior cuidado, e no ultimo caso inutilizar os viveres, que se não poderem transportar; e remover os gados, e carros, pois que aliás, não só será infallivel a perda de todos estes objectos, mas deixando-os em poder de nossos contrarios, lhes daremos armas contra nós mesmos.

São estas as prevenções de cautella, que os Governadores do Reino vos recommendão, no tempo em que as nossas circumstancias nos dão a mais bem fundada esperança sobre o feliz resultado da presente guerra. Elles sabem que fallão a huma Nação costumada a ouvir a verdade sem rebuço, que deseja, e merece ser tratada com a maior franqueza; e que confiando na boa fé das Pessoas, que a dirigem, conhece a importancia de cumprir o que o Governo lhe prescreve, e a necessidade de estar prevenida ainda para aquelles males, que mui provavelmente nunca chegarão a realizar-se. Palacio do Governo em 13 de Fevereiro de 1812.

*Bispo Patriarca Eleito. Marquez Monteiro Mor. Principal Sousa.  
Conde do Redonão. Carlos Stuart. Ricardo Raimundo Nogueira.*

Na Impressão Regia.



*A Junta dos Juros baixou o Aviso do teor seguinte:*

**T**endo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a bem do Credito Publico dado as necessarias providencias para remover os embaraços, que tem por algum tempo suspendido o pagamento dos Juros do Papel Moeda; e sendo de esperar, por effeito das mesmas providencias, que nos Cofres dessa Junta hajão daqui em diante fundos sufficientes para satisfação dos redditos, não só das Apolices grandes, mas tambem das pequenas: He Servido S. A. R. que no primeiro de Março proximo futuro se abra, e continue regularmente e sem interrupção alguma o pagamento dos Juros do Papel Moeda com as formalidades e cautélas, que tanto tem sido recommendadas, para evitar, assim o prejuizo da Real Fazenda, como quaesquer injustas preferencias, e demoras destructivas da boa ordem, e confiança do Publico. O que V. m. fará presente em Junta, para que assim se execute. = Deos guarde a V. m. Lisboa treze de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*Conde do Redondo.*

*Senhor Antonio Francisco Machado.*

*Na Impressão Regia.*



A Junta dos Jurados baixou o Aviso do teor seguinte:

**LEI DO PRINCÍPE REGENTE** Nosso Senhor a  
Deus do Célio Público, dadas as necessárias provi-  
denças para renovar as eleições, que se farão al-  
tem tempo suspenso o pagamento dos juros do Pa-  
pel Moeda, e sendo de saber, por elcáo das mesmas provi-  
denças, que nos Cortes de se Junta há de dar em diante fun-  
das, e necessárias para a reforma dos reinos, e do Ar-  
quiducado, mas também das povoações de S. A. R.  
de novo governo de Lisboa, e de outro Reino se abia, e continue  
regulamente, e seu pagamento a seguir o pagamento dos Ju-  
ros do Papel Moeda com as formalidades e cautelas, que tanto  
seu sido recomendadas, para evitar, assim o prejuizo da Real  
Cassa, como para evitar injustas preferencias, e demoras des-  
curvas da boa ordem, e conservação do Público. O que V. m.  
seu presente em Junta, para que assim se execute. = Deus  
guarde a V. m. Lisboa treze de Fevereiro de mil oitocentos e

Conde de Resende.

Senhor Duque de Aveiro Machado.

Na Imprensa Regia.



**T**ENDO sido approvados os Modélos dos Mappas, Relações Geraes, e Resumos de Mostras, Livranças, Certificados, Recibos, Vales, Guias, Contas Correntes, e mais Bilhetes, e Documentos de que devem usar tanto os differentes Corpos de que se compõe o Exercito Portuguez, como o Commissariado em Chefe, as Thesourarias Geraes e Subalternas; os Hospitales e suas Contadorias: e sendo muito mais expedito, economico e regular que sejam impressos os Dizeres, que não são susceptiveis de mudanças: Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, que todos, sem excepção, sejam exclusivamente impressos na Impressão Regia, donde as Pessoas, que delles devem servir-se, ficão obrigadas a comprallos, sobpena de serem de nenhum vigor os que apresentarem sem este indispensavel requesito. Ordena outrosim Sua Alteza Real, que nenhum Impressor possa daqui por diante imprimir, reimprimir, ou vender os mencionados Mappas ou Papeis, debaixo da comminação de pagar da Cadêa pela primeira vez cincoenta mil réis de condemnação, metade para o Denunciante, e outra metade para a Caixa Geral dos Subsídios Militares; e pela segunda o duplo, e perdimento de sua Officina, a qual logo será confiscada, e vendida em proveito do referido Cofre. E para que não haja falta dos sobreditos Modélos em toda a parte destes Reinos, Ordena Sua Alteza Real que o Administrador Geral da mesma Impressão Regia estabeleça Commissarios para os venderem, tanto nesta Cidade, como nas de Coimbra, Porto, Braga, Castello-Branco, Portalegre, Evora, Béja, Faro, e nas Villas de Setubal e Abrantes. As Authoridades, e Pessoas a quem competir o tenham assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo em treze de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.



**T**ENDO sido approvados os Modelos dos Mapas, Relações Geas, e Resumos de Mortas, Livranças, Certificados, Recibos, Vales, Guias, Contas Correntes, e mais Bilhetes, e Documentos de que devem usar tanto os diferentes Corpos de que se compõe o Exercito Portuguez, como o Commissariado em Chefe, as Thezourarias Reaes e Subalternas; os Hospitais e suas Comarcas; e sendo muito mais expedite, economico e regular que seão impressos os Discos, que não são susceptiveis de mudanças: Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, que todas, sem excepção, seão exclusivamente impressas na Impressão Regia, donde as Pessoas, que dellas devem servir-se, não obrigadas a comprarlos, sobpena de serem de nenhum vigor os que apresentarem sem este indispensavel requisito. Ordena outrossim Sua Alteza Real, que nenhum Impressor possa dar ou dar a imprimir, reimprimir, ou vender os mencionados Mapas ou Papeis, debaixo da commissão de pagar da Cadea pela primeira vez cincoenta mil reis de condemnacão, metade para o Denunciante, e outra metade para a Caixa Geral dos Subsídios Militares; e pela segunda o duplo, e perdimento de sua Officina, a qual logo se se confiscada, e vendida em proveito do referido Corte. E para que não haja falta dos sobreditos Modelos em toda a parte dos Reinos, Ordena Sua Alteza Real que o Administrador Geral da mesma Impressão Regia estabeleça Commissarios para os venderem, tanto nesta Cidade, como nas de Coimbra, Porto, Braga, Castello-Branco, Portalegre, Évora, Beja, Faro, e nas Villas de Sevilha e Alentejo. As Autoridades, e Pessoas a quem competir o tenhão assim entendido, e fação executar. Pae do Governo em treze de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



**F**AZENDO-SE indispensavel occorrer com efficaz, e prompto remedio ás escandalosas deserções frequentemente praticadas pelos Bagageiros, e mais Individuos, que se empregão no serviço dos Exercitos Alliados, e que daqui em diante não podem ter motivo algum, que lhes sirva de pretexto para tão criminoso e prejudicial comportamento, por isso que sobre o pagamento de seus Salarios se tem providenciado de hum modo tal que elles lhes sejam regularmente satisfeitos: E sendo outrosim constante que a impunidade de que gozão os Desertores em geral, por omissão das Authoridades Militares e Civís em fazerem as averiguações, e diligencias, a que são obrigados para a sua captura, concorre muito principalmente para a frequencia destes delictos pela quasi certeza, que tem os que os perpetrão de que não hão de ser procurados: He o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor Servido, ao fim de prevenir males tão consequentes para a defeza do Reino, e da justa causa, em que nos achamos empenhados, Determinar o seguinte.

I. Que todos os Individuos, que se achão empregados no serviço dos differentes Departamentos dos Exercitos Alliados, a titulo de Bagageiros, ou Serventes, deverão ser matriculados nas Repartições a que estiverem addidos, e em Livros para isso destinados, nos quaes se especifique com toda a clareza o nome, filiação, naturalidade, e sinaes de cada hum, assim como o tempo, e condição dos seus engajamentos, e, em observação, a nota dos accidentes, que lhes disserem respeito, tudo na fôrma dos Modellos, que para este fim se darão.

II. Que para se acautelarem as fraudes, que podem praticar-se nestas declarações, procurarão verificallas com a brevidade possivel os Chefes das Repartições, a que os referidos Bagageiros, e Serventes pertencerem, informando-se a esse fim com os Magistrados das Terras, de que elles se inculcarem naturaes.

III. Que seja punido como Desertor, e com as penas, e formalidades, abaixo declaradas, o Bagageiro, ou Servente matriculado, que, antes de findar o tempo, por que se engajou, abandonar o serviço sem huma Escusa em fôrma, passada pelo Chefe do seu Departamento.

IV. Que logo que desertar qualquer Soldado ou Bagageiro, empregado no Serviço dos Exercitos Alliados, deverão os Chefes dos Corpos Militares, e das Repartições Civís, a que respectivamente pertencerem, participallo sem demora aos Generaes



das Provincias, enviando-lhes os assentos, e sinaes, que delles houverem nos Livros de Registo ou Matricula, para que os mesmos Generaes hajão de expedir aos Magistrados, e Capitães Mores de seus Districtos, as necessarias ordens para a captura dos Desertores.

V. Que, verificada esta, se remetterão immediatamente os que forem Militares aos Commandantes dos seus respectivos Corpos, para que contra elles se proceda na conformidade das Leis estabelecidas; e os Bagageiros, ou Serventes dos Exercitos, ao General da Provincia, em que elles se aprehenderem, para que os faça julgar perante hum Conselho de Guerra, composto de hum Presidente de Patente de Capitão, e quatro Vogaes, entrando o Auditor; impondo-se aos Réos a pena de dois annos de trabalho, com grilheta, nas Fortificações, e executando-se a Sentença logo que della haja confirmação de Sua Alteza Real, expedida pelo Marechal Commandante em Chefe.

VI. Que os Magistrados negligentes na prizão dos Bagageiros desertores (não só depois que para isso requeridos forem, mas ainda antes, visto que, na fórma das Leis da Policia, são obrigados a reconhecer os Individuos, que de novo entrarem nos seus Territorios, e lhes não devem ser estranhos os que delle são naturaes) perderão os Lugares que exercerem, e ficarão inhabeis para entrar em quaesquer outros: incorrendo na mesma pena de privação, e inhabilidade de Postos os Officiaes das Ordenanças, comprehendidos em igual negligencia; e para que se venha no conhecimento dos omissos em tão importante objecto, serão obrigados os Inspectores dos Transportes a tirar tres Devassas em cada hum anno, e a remettellas á Commissão Especial, creada pela Portaria de 21 de Maio de 1810, onde os referidos Magistrados, e Officiaes das Ordenanças deverão ser julgados conforme as culpas, que contra elles resultarem.

VII. Que toda, e qualquer Pessoa, que nas suas Casas, Quintas, ou Fazendas der asylo a Bagageiros, ou Serventes desertores dos Exercitos Alliados, ou os admittir no seu serviço, pagará pela primeira vez duzentos mil reis, e quatrocentos mil reis pela segunda, ambas estas quantias applicadas á Caixa Militar do Corpo a que o Desertor pertencer, sendo tudo cobrado executivamente pelos Coregedores das Comarcas com sequestro, que senão levantarão até effectivo pagamento das condemnações; e devendo os mesmos Receptadores, pelo terceiro commisso, perder os Bens da Coroa, e Ordens, se os tiverem, e ficar inhabilitados para com-



parecerem na Real Presença , e exercerem Emprego algum do Real Serviço.

VIII. Que sendo comprehendidas neste caso Pessoas Ecclesiasticas, se hajão desde logo por exterminadas para quarenta legoas fóra do lugar, em que elle acontecer, pela primera vez; e pela segunda, para distancia de sessenta legoas; sendo pela terceira vez, desnaturalizadas deste Reino, e seus Dominios, o que igualmente se observará a respeito dos Prelados locaes das Casas Religiosas, em que taes asylos se derem contra o bem commum, e indispensavel necessidade do serviço dos Exercitos.

IX. Que finalmente se dê o premio de quatro mil e oitocentos reis a todo aquelle, que prender, e apresentar algum dos referidos Desertores Bagageiros, sendo-lhe paga esta quantia pelas Pessoas, que nas suas Casas, Quintas, ou Fazendas lhe derem asylo, o que se cobrará executivamente pelos Corregedores das Comarcas á conta da maior quantia, acima estabelecida para a Caixa Militar, tudo na conformidade do que a respeito dos Desertores da Tropa se acha determinado pelo Alvará de 6 de Setembro de 1765, e Portaria de 26 de Setembro de 1810.

As Authoridades Militares e Civís, a quem o conhecimento desta pertencer, assim o tenham entendido, e executem sem duvida ou embaraço algum. Palacio do Governo em treze de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







**T**ENDO a experiencia mostrado , no decurso de mais de quarenta annos , que a Disposição Economica con- teuda no fim do Paragrafo primeiro dos Privilegios concedidos pelo Alvará de seis de Agosto de mil sete- centos e setenta aos Empregados na Administração, Fabrico, e Venda das Cartas de Jogar, onde se diz = E quanto aos Estan- queiros se servirão dos mesmos do Tabaco, por não multiplicar isenções com prejuizo publico = jámais poderá ser inteiramente exequivel; tanto pela tenuidade do lucro, que se permite aos Estanqueiros, como porque sendo igualmente Privilegiados os do Tabaco, são poucos aquelles que procurão se-lo das Cartas: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor declarar, para que assim se fique julgando e decidindo, que todos os Es- tanqueiros de Cartas, legitimamente nomeados, sejam ou não se- jão ao mesmo tempo do Tabaco, effectivamente gozão e de- vem gozar para o futuro, em quanto Sua Alteza Real por sua immediata Resolução não Ordenar o contrario, além dos mais, do Privilegio d'Aposentadoria, que se lhes concede na Condi- ção Undecima, confirmada pelo Alvará de trinta e hum de Ju- lho de mil setecentos sessenta e nove; devendo todavia a Ad- ministração Geral da Impressão Regia escolher com preferencia os do Tabaco, que quizerem sujeitar-se a vender as referidas Cartas. As Authoridades a quem pertence o tenham assim en- tendido, executem, e fação executar. Palacio do Governo em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







**N**ÃO tendo sido bastantes as repetidas Ordens, e Providencias até agora dadas para a necessaria evacuação dos gados dos sitios, em que elles possão ficar ao alcance do inimigo, a fim de lhe dificultar deste modo os meios de subsistencia, e obstar assim aos progressos, e tentativas, objecto que jámais se poderá preencher se os Proprietarios dos mesmos gados insistirem na sua punivel desobediencia a similhante respeito com prejuizo da defeza do Estado, para que todos devem cooperar: E fazendo-se de indispensavel necessidade cohibir de hum modo efficaz excessos de tão graves, e funestas consequencias: He o Principe Regente Nosso Senhor Servido determinar que, sempre que o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, ou alguma outra competente Authoridade ordenar a evacuação de gados de qualquer territorio, sejam os respectivos donos obrigados a fazellos retirar no prazo, que para isso lhes for designado, debaixo de pena de perdimento dos mesmos gados, metade para a Camera Real, e outra parte para quem os denunciar, ou apprehender, do que tomará conhecimento na Provedoria do Alem-Téjo a Junta proximamente estabelecida na Villa de Serpa; e nas mais Provincias do Reino os Corregedores das respectivas Comarcas, dando humas, e outras Authoridades appellação, e aggravo para a Relação do Districto, não cabendo o caso na sua alçada, que a mencionada Junta terá até á quantia de cincoenta mil réis.

E para que não possa haver motivo, que sirva de pretextto aos Contraventores desta Real Determinação: Ha Sua Alteza Real por bem, que fiquem communs os Pastos daquelles Districtos, para onde os gados forem obrigados a retirar-se, em quanto lhes não for permittido regressarem para os lugares, em que antes existião.

Esta Portaria se cumprirá tão inteiramente como nella se contém, sem dúvida, ou embaraço algum; fazendo-se publica por Editaes, para que chegue á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia. Palacio do Governo em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







# EDITAL.

**JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS BARBOSA DE MAGALHÃES**, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo interinamente de Intendente Geral da Policia do Reino, &c.

**F** AÇO saber que por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, em data de vinte do corrente, Foi o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor servido Ordenar-me que fizesse publicar por Editaes a Portaria de 18 deste mez, cujo theor he o seguinte:

= Não tendo sido bastantes as repetidas Ordens, e providencias até agora dadas para a necessaria evacuação dos Gados dos sitios, em que elles possaõ ficar ao alcance do inimigo, a fim de lhe dificultar deste modo os meios de subsistencia, e obstar assim aos seus progressos, e tentativas, objecto que já mais se poderá prehencher, se os Proprietarios dos mesmos Gados insistirem na sua punivel desobediencia a similhante respeito com prejuizo da defesa do Estado, para que todos devem cooperar: E fazendo-se de indispensavel necessidade cohibir de hum modo efficaz excessos de taõ graves, e funestas consequencias: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor servido Determinar, que sempre que o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, ou alguma outra competente Authoridade, ordenar a evacuação de Gados de qualquer territorio, sejaõ os respectivos donos obrigados a fazellos retirar no prazo, que para isso lhes for designado, debaixo de pena de perdimento dos mesmos Gados, metade para a Camara Real, e a outra parte para quem os denunciar, ou apprehender, do que tomara conhecimento na Provincia do Além-Téjo a Junta proximamente estabelecida na Villa de Serpa, e nas mais Provincias do Reino os Corregedores das respectivas Comarcas, dando hu-



humas e outras Authoridades appellação, e aggravo para a Relação do Districto, não cabendo o caso na sua alçada, que a mencionada Junta terá até á quantia de cinquenta mil réis.

E para que não possa haver motivo, que sirva de pretexto aos Contraventores desta Real Determinação: Ha Sua Alteza Real por bem que fiquem communs os pastos daquelles Districtos, para onde os Gados forem obrigados a retirar-se, em quanto lhes não for permittido regressarem para os Lugares, em que antes existião.

Esta Portaria se cumprirá tão inteiramente como nella se contém sem dúvida, ou embaraço algum, fazendo-se pública por Editaes, para que chegue á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia. Palacio do Governo em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e doze. = Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

E em cumprimento da dita Real Ordem mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nos Lugaras públicos do estilo nesta Capital; e nas mais Terras do Reino. Lisboa vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos e doze.

*João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*

Fazendo-se de indispensavel necessidade cobrir de hum modo efficax e exacto de tão graves, e funestas consequências: He o Principe Regente Nosso Senhor levido Determinar, que sempre que o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, ou alguma outra competente Autoridade, ordenar a evacuação de Gados de qualquer territorio, sejam os respectivos donos obrigados a fazel os retirar no prazo, que para isso lhes for designado,

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



# EDITAL.

**JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS BARBOSA DE MAGALHAES**, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo interinamente de Intendente Geral da Policia do Reino &c.

**F** AÇO saber, que Tomando o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor na Sua Real Consideração o muito que convem á felicidade dos Seus Póvos manter a Segurança Pública, offendida pela propagação dos vicios inseparaveis da vadiagem; animar a Agricultura, e tornar uteis ao Estado aquelles dos Seus Vassallos, que pela ociosidade se constituem Membros ruinosos do mesmo Estado: Foi Servido Mandar que eu publicasse por Editaes a Regia Portaria, que se Dignou expedir-me em Jata de cinco do corrente; cujo theor he o seguinte:

— Sendo necessario que na Estação presente se promova, e anime a Cultura das Terras, as quaes por falta de Cultivadores tem impossibilitado os Lavradores de adiantarem as Sementeiras, e Cavas das suas Vinhas; e constando que na Cidade de Lisboa vagão infinitas Pessoas sem destino, e em boa saude: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que na conformidade do Decreto de quatro de Novembro de mil e setecentos cincoenta e cinco, Aviso de vinte e sete de Janeiro de mil e setecentos e cincoenta e sete, e Carta Regia de vinte e cinco de Fevereiro de mil e setecentos e oitenta e nove, se considerem Vadios todos aquelles homens, ou rapazes, em estado de se occuparem, que se acharem sem domicilio certo, sem abrigo, ou destino, dormindo debaixo de Alpendres, Telheiros, Caes, ou Estaleiros; e que logo que se encontrem Pessoas, assim designadas, sejaõ conduzidas ao Castello da Cidade, e fiquem detidas á Ordem do Intendente Geral da Policia, para que separando aquelles, que forem proprios para o Recrutamento, ou para a Real Armada, distribua os outros pelas Comarcas da

Es-



Estremadura, segundo as informações, que tiver de precisão dos trabalhos dos Campos; e os Corregedores das Comarcas lhes arbitrarão os Jornaes, que deverão vencer, sendo-lhes pagos pelos Lavradores, que os occuparem, não excedendo os preços de duzentos e quarenta réis; e serão obrigados a servir por tempo de seis mezes: E para que estes Vadios possam subsistir nos transitos, o Intendente Geral da Policia lhes mandará assistir com cento e vinte réis, não excedendo a oitocentos réis cada hum, os quaes por sua conta cobrará no Real Erario: E para que esta importante diligencia se cumpra, e execute com a maior actividade em beneficio da Causa Pública, e dos mesmos Vadios, tornando-os Membros activos, e uteis á Sociedade; o Mesmo Senhor authorisa o Intendente Geral da Policia para que summariamente faça proceder sem Custas, nem delongas nas Casas do Castello, onde se recolherem os detidos, e ordene promptamente as suas remessas ás Comarcas, que julgar mais necessitadas, em beneficio dos Lavradores. O Desembargador, que serve de Intendente Geral da Policia, o tenha assim entendido, e faça executar, publicando esta Portaria por Editaes seus. Palacio do Governo em cinco de Março de mil oitocentos e doze. = Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

E para que chegue á noticia de todas as pessoas, a quem toca a execucao do que Sua Alteza Real Determina, e em cumprimento das Suas Reaes Ordens mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nos Lugares públicos desta Capital, e de todas as Terras das Comarcas da Estremadura. Lisboa seis de Março de mil oitocentos e doze.

*João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



**S**endo presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso  
 Senhor o estado actual da Junta dos Juros dos Reaes  
 Empréstimos, e os bem fundados motivos, que teve  
 a mesma Junta para demorar o pagamento dos juros  
 das denominadas Apolices grandes, na impossibilidade de  
 cobrar dos seus Devedores as grandes sommas, em que elles  
 se forão empenhando, por causa da decadencia e ruina que  
 soffrêrão a Agricultura, e o Commercio com a invasão do  
 inimigo; assim como na urgencia em que esteve o Real  
 Erario, para consolidar a feliz Restauração do Reino, de  
 se valer de alguns dos fundos da dita Junta, que ao mesmo  
 tempo que supprião a despeza extraordinaria do momento,  
 servião para pagamento do que os mesmos Cofres estavam,  
 e estão ainda devendo á Real Fazenda, não só da Decima  
 que lhe compete, descontada nos pagamentos dos Juros; mas  
 tambem da importancia de muitos milhões de Apolices,  
 que alli se mandárão queimar, sendo aliás provenientes de  
 Rendimentos propios do mesmo Real Erario: E Querendo  
 Sua Alteza Real a bem do crédito das sobreditas Apolices  
 grandes, e do Papel Moeda, que os seus juros se paguem  
 de hoje em diante com a maior exacção, e se vão constan-  
 temente amortizando os capitaes pelos meios estabelecidos nas  
 Reaes Ordens: He Servido o Mesmo Senhor Ordenar o  
 seguinte:

I. No ultimo de Dezembro de mil oitocentos e onze  
 se devem considerar saldadas todas as Contas da Junta dos  
 Juros com o Real Erario, para que fique á sua disposição  
 qualquer saldo de que os seus Cofres estivessem nessa época  
 devedores ao mesmo Real Erario, ou seja a titulo de des-  
 contos de Decima, ou de Loterias, ou de Amortizações.

II. Todos os Rendimentos, que depois do dito dia ti-  
 verem entrado, ou entrarem no Erario Regio, sendo pertencentes  
 á Junta dos Juros, lhe serão immediatamente restituídos,  
 passando-se as mais apertadas ordens, para se evitar que  
 hajão de repetir-se semelhantes entradas.

III. O producto da Decima que alli se tiver descon-



Estremadura, segundo as informações, que tiver na precisão dos trabalhos dos Campos, e os Corregedores da  
tado, e for descontando no corrente anno, e nos seguintes, ou seja ordinaria, ou extraordinaria, só poderá ser remettido ao Real Erario, depois que se estabelecer hum novo fundo para a amortização das dividas, que se houverem de fundar; mas a Junta dará no principio de cada Semestre huma Conta especificada desses descontos para conhecimento do Erario.

IV. No primeiro de Abril deste anno se abrirá o pagamento ao juro das Apolices grandes, e de todos os Titulos existentes de Rendas vitalicias, começando pelo segundo Semestre de mil oitocentos e onze, e continuando com os Semestres subsequentes em dias certos de cada semana, e sem outra interrupção, que não sejam os destinados para a satisfação dos Juros do Papel Moeda.

V. Não sendo possível satisfazer-se o Juro das Apolices, vencido anteriormente ao dito segundo Semestre, enquanto se não realizão algumas operações, e providencias tendentes ao systema de Credito, que Sua Alteza Real tem muito na Sua Real Consideração; os Proprietarios das Apolices que não quizerem esperar que se lhes paguem os referidos vencimentos, poderão desde logo requerer pelo Real Erario Titulos da sua divida, não sendo menor de cincoenta mil réis; os quaes, precedendo os exames e Despachos necessarios, se lhes passarão, e darão em pagamento com as chancellas, e formalidades que a Lei determina, para elles Credores, ou seus Cessionarios, irem vencendo e cobrando o juro dos seus respectivos Capitaes, enquanto não forem distractados, da mesma fórma, e com as mesmas hypothecas, que as Apolices de Renda permanente do Empréstimo estabelecido pelo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum.

VI. E Attendendo Sua Alteza Real a que na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ha menos affluencia de expediente, e que alguns de seus Officiaes tem conhecimentos práticos de Arrecadação, Manda que alli se faça o assentamento das sobreditas Apolices, ou Titulos de



Estado representado o Marechal Commandante em  
 Chef do Exército, Conde de Barcellos, a neces-  
 sidade, em Livro competente, d'onde se extrahirão annual-  
 mente Folhas processadas, com encerramento, e assignatura  
 do Chefe do Real Erario, para serem pagas na Junta dos  
 Juros, á vista dos proprios Titulos, que as Partes appresenta-  
 rem. O Conde do Redondo, hum dos Governadores des-  
 tes Reinos, Administrador Geral do mesmo Erario Regio,  
 o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Go-  
 verno em vinte e tres de Março de mil oitocentos e doze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Que o Capitão-Mór, ou Commandante das Or-  
 denanças do Districto, em que a prisão se verificar, decla-  
 rando quem he o dono da Casa ou Fazenda, que lhe dava  
 asilo, ou o admitia no seu serviço.

II. Que o Capitão-Mór, ou Commandante das Or-  
 denanças, logo que hum Desertor lhe seja entregue, passe  
 a fazer-lhe os precisos interrogatorios, para indagação do  
 seu nome, e do Corpo, e Companhia a que pertence; dan-  
 do ao apprehendedor huma Cautella com estas declarações,  
 assim como com a do dia da entrega, e da pessoa, em cuja  
 Casa, ou Fazenda, e serviço elle for apprehendido.

III. Que apresentando-se o apprehendedor com este  
 Cautella ao Magistrado Territorial, ou ao Corregedor da  
 Comarca, se presente estiver, procedão estes, depois de ou-  
 virem as partes summariamente, a sequestro nos bens dos  
 complices, na forma da Lei, para satisfação não só dos qua-  
 tro mil e oitocentos reis de premio, que se entregarão ao  
 mesmo apprehendedor, passando elle recibo na referida Cau-  
 tella, mas tambem da multa, que se acha determinada pelo  
 §. 4.º do Alvará de 6 de Setembro de 1765.

IV. Que não podendo realizar-se o pagamento do  
 mencionado premio por falta de bens dos comprehendidos,  
 em semelhante caso, ou porque os Desertores sejam prezos,  
 ou por qualquer outro motivo, tenha dado asilo, assim o declararão

**Na Impressão Regia.**



divida em davoio competente, e onde se extrahido annual-  
mente Folhas processadas, com encerramento, e assignatura  
do Chefe do Real Erario, para serem pagas na Junta dos  
Juros, a vista dos proprios Titulos, que as Partes apresentara-  
tem. O Conde do Redondo, hum dos Governadores des-  
tes Reinos, Administrador Geral do mesmo Erario Regio,  
o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Go-  
verno em vinte e tres de Março de mil oitocentos e doze.

Tudo o que sobo de e, e se trata das Apolices grandes, e de todos os Titu-  
los existentes de Rendas realitativas, começando pelo segundo  
Semestre subsequente em dias certos de cada semana, e  
sem interrupção, que não sejam os destinados para a  
satisfação dos Juros do Papel Moeda, e de outros Titulos  
do Erario. Não sendo possível satisfazer-se o Juro das Apo-  
lices, vencido anteriormente ao dito segundo Semestre, em-  
quanto se não realizão algumas operações, e providencias  
tendentes ao systema de Credito, que Sua Alteza Real tem  
muito na Sua Real Consideração, os Proprietarios das Apo-  
lices que não quizerem esperar que se lhes pague os re-  
feridos vencimentos, poderão desde logo requerer pelo Real  
Erario Titulos da sua divida, não sendo menos de cinquenta  
mil réis; os quaes, precedendo os exames e Despachos ne-  
cessarios, se lhes passarão, e darão em pagamento com as  
clausulas, e formalidades que a Lei determina, para elles  
Creditores, ou seus Cessionarios, irem vencendo e cobrando  
o juro dos seus respectivos Capitales, enquanto não forem  
discretados, da mesma forma, e com as mesmas hypothe-  
cas, que as Apolices de Renda permanente do Empréstimo  
estabelecido pelo Alvará de sete de Março de mil oitocen-  
tos e hum. Na Imprensa Regia, e no Real Erario, e no  
Real Erario. E Attendendo Sua Alteza Real a que a Secre-  
taria de Estado dos Negocios da Fazenda ha menos affec-  
ta de expediente, e que alguns de seus Officiaes tem co-  
nhecimentos praticos de Antecadação, Manda que alli se  
faça o assentamento das sobreditas Apolices, e se



**T**endo representado o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Conde de Francoso, a necessidade de ser promptamente satisfeito o premio de quatro mil e oitocentos reis, estabelecido pela Portaria de 26 de Setembro de 1810 a favor de quem prender, e apresentar hum Desertor, prevenindo-se as difficuldades, que até agora tem obstado ao immediato pagamento daquella quantia, de que tanto depende o fim proposto: Ha o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor por bem Conformar-se com o parecer do mesmo Marechal, com declaração, e ampliação da referida Portaria, determinar o seguinte.

I. Que a Pessoa, que prender qualquer Desertor, seja de Tropa de Linha, ou de Milicias, deverá entregallo immediatamente ao Capitão Mór, ou Commandante das Ordenanças do Destricto, em que a prizão se verificar, declarando quem he o dono da Casa ou Fazenda, que lhe dava asilo, ou o admittia no seu serviço.

II. Que o Capitão Mór, ou Commandante das Ordenanças, logo que hum Desertor lhe seja entregue, passe a fazer-lhe os precisos interrogatorios, para indagação do seu nome, e do Corpo, e Companhia a que pertence; dando ao apprehendedor huma Cautella com estas declarações, assim como com a do dia da entrega, e da pessoa, em cuja Casa, ou Fazenda, e serviço elle fôr apprehendido.

III. Que apresentando-se o apprehendedor com esta Cautella ao Magistrado Territorial, ou ao Corregedor da Comarca, se presente estiver, procedão estes, depois de ouvirem as partes summariamente, a sequestro nos bens dos complices, na fórma da Lei, para satisfação não só dos quatro mil e oitocentos reis de premio, que se entregarão ao mesmo apprehendedor, passando elle recibo na referida Cautella, mas tambem da multa, que se acha determinada pelo §. 4 do Alvará de 6 de Setembro de 1765.

IV. Que não podendo realizar-se o pagamento do mencionado premio por falta de bens dos comprehendidos em semelhante caso, ou porque os Desertores sejam prezos, sem que alguém lhes tenha dado asilo, assim o declararão



os Magistrados nas Cautellas dos Capitães Móres, ou Com-  
mandantes das Ordenanças, com as quaes poderão os appre-  
hendedores requerer em qualquer Thesouraria, ou Pagadoria a  
satisfação daquella quantia, sendo-lhes esta logo entregue  
com recibo seu nas mesmas Cautellas, que alli deverão ficar.

V. Que finalmente as Thesourarias, ou Pagadorias,  
que fizerem este pagamento, enviem ao respectivo Inspector  
Listas por Corpos, dos Desertores, por quem pagarem, pa-  
ra que elle as remetta aos Commandantes dos mesmos De-  
sertores, e se faça a estes o competente desconto nos seus  
vencimentos, indemnizando-se assim a Real Fazenda.

Esta Portaria se cumprirá tão inteiramente, como nella  
se contém, sem duvida, ou embaraço algum pelas Autho-  
ridades, a quem o seu conhecimento pertencer. Palacio do  
Governo em 28 de Março de 1812.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

III. Que apresentando-se o apprehendedor com esta  
Cautella ao Magistrado Territorial, ou ao Conde de  
Comarca, se presente estiver, proceda estes, depois de ou-  
vir as partes summariamente, a sequestro nos bens dos  
complices, na forma da Lei, para satisfação não só dos qua-  
tro mil e oitocentos reis de premio, que se entregão ao  
mesmo apprehendedor, passando elle recibo na referida Cau-  
tella, mas tambem da multa, que se acha determinada pelo  
Rei de Alvará de 6 de Setembro de 1767.

IV. Que não podendo realizar-se o pagamento do  
mencionado premio por falta de bens, ou porque os Desertores sejam presos,  
sem que algum lhes tenha dado asilo, assim o declarão

**Na Impressão Regia.**



**S**endo necessario regular os Soldos , que devem competir aos Officiaes Inferiores , Soldados , e Tambores dos Córpos de Linha reformados , e com Praça nas Companhias de Veteranos , depois da feliz Restauração destes Reinos , em consequencia de se haver dado huma interpretação mui differente ao §. 5. Artigo 4. do Plano Geral para a creação destas mesmas Companhias : He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Determinar, Conformando-se com o parecer do Marechal dos Exercitos , Conde de Trancoso , que os sobreditos individuos sejam abonados dos Soldos , que competem aos seus respectivos Postos , conforme a Regulação estabelecida anteriormente á de 14 de Outubro de 1808. Palacio do Governo em o primeiro de Abril de 1812.

*Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







**S**endo de muita consideração o actual estado de muitos Menores de ambos os sexos, que vagão pelas Comarcas do Reino sem abrigo ou destino; e sendo necessario prover de prompto e efficaz auxilio, que salve estas victimas da desgraça em que se achão: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que os Corregedores das Comarcas do Reino de acordo com os Vigarios Geraes, ou da Vara das Terras, vão entregando áquelles Parochos mais zelosos do serviço de Deos, e do mesmo Senhor, todos estes prófugos e desamparados, para que estes os distribuão pelos Lavradores mais abonados, e cheios de patriotismo; ficando os sobreditos Corregedores obrigados a vigiar sobre os referidos desamparados, para os castigarem, quando os Lavradores se queixarem de qualquer insulto ou falta, que commetterem no seu serviço; e igualmente ficarão os Parochos no cuidado destes desgraçados, dando conta aos seus Vigarios Geraes: E da união destas duas Authoridades espera o mesmo Senhor que resulte o amparo de tantas victimas desgraçadas. Palacio do Governo em oito de Maio de mil oitocentos e doze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

II. Que os que se acharem em serviço do Exercito, quando entendido que se lhes fez injustiça pelos Corregedores, o poderão representar pelo Intendente Geral da Policia, que lhes definirá o que for de justiça, sem que isso os desobrigue de obedecer á notificação, que se lhes houver feito.

III. Que todos aquelles que forem servir ao Exercito, não sendo por ajuste voluntario, mas sim por notificação dos Corregedores das Comarcas, não serão obrigados a servir nelle, contra sua vontade, por mais tempo que o de seis mezes, devendo ser, no fim deste tempo, substituidos por outros, quando assim o pertendão. As Authoridades Militares e Civis, a quem o conhecimento desta pertencer, assim a terão entendido, e executem sem dúbida ou embaraço algum. Palacio do Governo em 9 de Maio de 1812.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.



242

Estado de muita consideração o actual estado de muitos Menores de ambos os sexos, que vagão pelas Comarcas do Reino sem abrigo ou destino; e sendo necessario prover de prompto e efficaz auxilio, que salve estas victimas da desgraça em que se achão: Manda o PRINCEPE REGENTE Nosso Senhor que os Corregedores das Comarcas do Reino de acordo com os Vigarios Geraes, ou de Vila das Terras, vão entregando áquelles Parochos mais zelosos do serviço de Deus, e do mesmo Senhor, todos estes prósperos e desamparados, para que estes os distribuão pelos Lavadores mais abonados, e cheios de patriotismo; ficando os sobreditos Corregedores obrigados a vigiar sobre os referidos desamparados, para os castigar, quando os Lavadores se deixarem de qualquer insulto ou falta, que commetterem no seu serviço; e igualmente ficarão os Parochos no cuidado destes desgraçados, dando conta aos seus Vigarios Geraes: E da união destas duas Authoridades espera o mesmo Senhor que resulte o amparo de tantas victimas desgraçadas. Palacio do Governo em oito de Maio de mil oitocentos e doze.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



**T**Endo acontecido que alguns Carreiros, ou Bagageiros, requeridos ás Authoridades do Paiz, para se empregarem no serviço permanente dos dois Exercitos Alliados, depois de notificados para este serviço, e enviados para o seu destino pelos Ministros a quem competia, se ausentárão do caminho, antes que pudessem ser matriculados nas Repartições, em que deverião ser empregados, na conformidade do que determina o §. I. da Portaria de 13 de Fevereiro de 1812: E podendo entrar-se em dúbida se neste caso lhes podem ser applicaveis as penas impostas pelo §. V. da mesma Portaria, visto que lhe vem a faltar aquella necessaria circumstancia: Querendo o PRINCIPE REGENTE N. S. Remover todos os embaraços, que se possam oppôr á impreterivel imposição das penas, que tem Decretado contra os que, por este modo, se subtrahem a hum tão importante e necessario serviço, Manda declarar:

I. Que todos os que forem legitimamente notificados pelos Corregedores das Comarcas, a quem taes Carreiros, ou Bagageiros se deverião sempre requerer por Ordem immediata dos Generaes em Chefe dos dois Exercitos, para irem servir como Carreiros, ou Bagageiros nos Exercitos Portuguez e Inglez, sejam obrigados a ir apresentar-se nos sitios e tempo que pelos mesmos Corregedores lhes for ordenado; ficando sujeitos, os que o contrario praticarem, ás mesmas penas a que o ficarião, se desertassem depois de matriculados, provando-se o facto por Certidões dos ditos Corregedores, e pelas mais provas de desobediencia, que sejam bastantes para se julgarem incursos neste crime.

II. Que os homens, que assim forem obrigados a ir servir no Exercito, quando entendão que se lhes fez injustiça pelos Corregedores, o poderão representar pelo Intendente Geral da Policia, que lhes defirirá como for de justiça, sem que isso os desobrigue de obedecer á notificação, que se lhes houver feito.

III. Que todos aquelles que forem servir ao Exercito, não sendo por ajuste voluntario, mas sim por notificação dos Corregedores das Comarcas, não serão obrigados a servir nelle, contra sua vontade, por mais tempo que o de seis mezes, devendo ser, no fim deste tempo, substituidos por outros, quando assim o pertendão. As Authoridades Militares e Civis, a quem o conhecimento desta pertencer, assim o tenham entendido, e executem sem dúbida ou embaraço algum. Palacio do Governo em 9 de Maio de 1812.

*Com quatro Rubricas dos Governadores destes Reinos.*

Na Impressão Regia.







**S**endo da maior importancia que as Providencias dadas na Regulação dos Transportes para o Serviço dos Exercitos Portuguez e Inglez, mandadas observar por Portaria de 7 de Dezembro do anno proximo passado, sejam executadas, durante a guerra, com a exacção e actividade nellas recommendadas; e mostrando a experiencia ser necessario que, não só as desobediencias dos particulares contra a sua execução, mas as faltas e negligencias dos Juizes Territoriaes, e mais Magistrados, a quem está commettida a mesma execução, sejam punidas de hum modo prompto, e que não deixe incerto o castigo dos culpados em materia de tanta consequencia para os fornecimentos e serviço dos Exercitos, que com tanta gloria e successo se empregão na defesa deste Reino: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido ordenar, que sendo todos os Juizes de Fora, e Ordinarios obrigados a cumprir as Ordens, que pelos Inspectores, criados na dita Regulação, lhes forem dirigidas na fórma alli prescripta, e devendo os mesmos Inspectores tomar conhecimento de todos os abusos contra o determinado na sobredita Regulação, sejam e se entendão particularmente authorizados os ditos Inspectores, para procederem contra os ditos Juizes Territoriaes que acharem culpados, o que executarão na maneira seguinte: Logo que hum Inspector de Transportes tenha prova de culpa, ou de qualquer ommissão criminosa contra algum Juiz Ordinario, em materia de Transportes, convocará o Corregedor ou Provedor mais visinho do lugar, onde o mesmo Inspector se achar, e com o dito Ministro procederá á imposição de multa pecuniaria ao mesmo Juiz, segundo a gravidade da culpa, bastando que se unão em votos os dois Magistrados, para proceder-se contra o Juiz executivamente a effectiva cobrança da multa applicada para a Caixa Militar. O Inspector fará a sua exposição ou relatorio ao Corregedor, ou Provedor, e comprova-la ha com testemunhas, ouvidas verbalmente, ou com documentos; e sobre a prova os dois Ministros proferirão o seu accordo de plano, pela verdade sabida, reduzindo-se tudo a hum só e unico Auto, ou Processo verbal, que escreverá o Escrivão do Inspector, ou qualquer outro do Judicial, e que os dois Juizes deverão assignar. De similhante sentença não haverá recurso algum; e o Inspector remetterá logo o dito Processo original, com officio seu, ao Corregedor da



828  
Comarca, a que pertencer o Juiz condemnado, para contra este proceder, e mandar fazer entrega da importancia da multa na Caixa Militar: devendo o mesmo Corregedor restituir depois ao Inspector o Processo acompanhado de huma Cópia do conhecimento da dita entrega, do que o Inspector dará conta ao Inspector Geral. As multas que assim poderão ser impostas aos Juizes Ordinarios, não excederão a quantia de vinte e quatro mil réis; no caso de culpas mais graves o Inspector Geral dos Transportes poderá mandar proceder contra os Juizes na fórma das Leis, ou representará a S. A. R., se assim for necessario. Os Corregedores e Provedores das Comarcas concorrerão promptamente com os Inspectores de Transportes, sendo para isto por elles requeridos, nas Casas das Camaras, ou aonde convierem.

Sendo as culpas ou ommissões dos Juizes de Fora de huma imputação mais aggravante pelo maior conhecimento da importancia dos seus deveres, que se supõem nos ditos Magistrados, ordena S. A. R. que os Inspectores de Transportes nas Provincias possam juntamente com o Provedor, e Corregedor mais visinhos, observadas as formalidades prescriptas a respeito dos Juizes Ordinarios, emprazar os ditos Juizes de Fora, que julgarem ter delinquido contra a dita Regulação de Transportes, intimando-lhes em Cartas, por todos tres assignadas, que dentro em hum termo razoavel, que lhes assignarão, se apresentem perante a Commissão especial, que reside junto do Quartel General, para responderem sobre os factos ou negligencias de que forem arguidos, remettendo ao mesmo tempo os Inspectores os Processos Verbaes, e mais Documentos, ao Desembargador Juiz Relator da dita Commissão, e participando tudo ao Inspector Geral para seu conhecimento, e para representar a S. A. R. o facto pela Secretaria d'Estado respectiva. Os Juizes de Fora assim emprazados ficão suspensos e inhibidos de exercer acto algum de Jurisdicção desde o dia successivo áquelle em que receberem a intimação do emprazamento. Succedendo que o Corregedor e Provedor não concordem com o voto do Inspector, mas concordando só hum delles, o Inspector Geral, a quem será remettido o Processo verbal neste caso, decidirá o emprazamento. Em os mais casos em que o Inspector Geral julgar que alguns Magistrados devem responder perante a Commissão, o representará a S. A. R., sem excepção dos Inspectores de



Transportes nas Provincias, aos quaes ficão sendo imputaveis, a dissimulação dos descuidos, e frouxidão dos Juizes Territoriaes.

Supposta a distancia, em que muitas vezes poderão achar-se os Inspectores das Provincias para poderem ouvir e verificar as queixas, que, contra as Authoridades locaes tenham de dirigir-lhes, ou as Pessoas que tem o direito de fazer as Requisições dos Transportes, ou outras quaesquer que se digão ter sido vexadas com procedimentos injustos das ditas Authoridades, por motivo de Transportes, os Corregedores, e Provedores das Comarcas deverão receber todas as ditas queixas, admittindo as provas dos queixosos; e verificados os factos, remetterão as ditas queixas, e provas aos Inspectores; mas resultando das mesmas queixas culpas aos Inspectores, as enviarão ao Inspector Geral. As faltas e ommissões de serem marcados, e numerados todos os Transportes, das remessas das Listas, e Mappas, nos tempos devidos, são essencialmente comprehendidas nas disposições desta Portaria.

Determina igualmente S. A. R. que por todo o Carro, besta, ou outro Transporte dos indicados na Regulação de 7 de Dezembro, que fôr achado sem marca, e não alistado, passados quinze dias depois da publicação desta, o dono pague, pela primeira vez, quatro mil e oitocentos réis, metade para o Denunciante, havendo-o, e metade para a Caixa Militar; e não o havendo, tudo para a Caixa Militar; do que poderá ser executor qualquer Julgador do districto, perante o qual fôr apresentado o Transporte apprehendido, de cuja apprehensão o mesmo Julgador que a fizer, deverá fazer participação ao Inspector da Provincia. Pela segunda vez que ao mesmo Dono fôr apprehendido Transporte sem marca, pagará metade do valor do Transporte; e pela terceira, perderá o Transporte, sendo vendido em asta pública, tudo com a mesma applicação. Similhantes apprehensões deporão tambem contra o Juiz Territorial, segundo as circumstancias.

Posto que no Artigo oitavo da Regulação está determinado que os Ministros devem, *ex officio*, tomar conhecimento das Pessoas, que commetterem excessos contrarios ao legitimo uso, que podem fazer dos Transportes, em prejuizo de seus donos, S. A. R. encarrega de novo a todos os Magistrados, e particu-



212  
larmente aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, o exa-  
me e verificação de quaesquer abusos em tal materia, devendo  
todos os ditos Magistrados, do que acharem provado, remet-  
ter logo os Documentos necessarios ao Inspector dos Transpor-  
tes da Provincia, com os Nomes, ou indicações possiveis dos  
culpados, quaesquer que elles sejam, para o mesmo Inspector  
proceder como lhe he ordenado. As Authoridades a quem o  
conhecimento desta pertencer, a cumprirão, e farão cumprir, e  
executar, como fica determinado. Palacio do Governo em qua-  
torze de Maio de mil oitocentos e doze.

*Com quatro Rubricas dos Governadores destes Reinos.*

Na Impressão Regia





**I**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se estipulado no Artigo XXI. do Tratado de Commercio, e Navegação, ajustado em desenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, com o Meu Antigo, e fiel Alliado, ElRei da Grã-Bretanha e Irlanda, que todos os Portos dos Meus Dominios, onde hajão, ou possão haver Alfandegas, sejão Portos Francos para a recepção, e admissão de quaesquer Artigos da Produccão, ou Manufactura dos Dominios Britanicos, não destinados para o consumo do lugar, em que possão ser recebidos, ou admittidos, mas para serem re-exportados, tanto para outros Portos dos Meus Dominios, como para os de outros Estados, sendo taes Artigos assim admittidos, recebidos, e sujeitos ás devidas Regulações, isentos dos Direitos maiores, com que haverião de ser carregados, se fossem destinados para o consumo do lugar, em que possão ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados sómente ás mesmas Despezas, que houwereem de ser pagas pelos Artigos da Creação, e Produccão do Brazil, e de todas as outras partes dos Meus Dominios, recebidos, e depositados em Armazens para a ré-exportação nos Portos dos Dominios de sua Magestade Britanica: E em conformidade deste Artigo, Havendo Eu ordenado por Aviso de quatro de Novembro de mil oitocentos e dez, dirigido ao Juiz Ouvidor da Alfandega desta Cidade, que pelos Generos de Produccão, e Manufactura dos Dominios Britanicos recebidos para Deposito, e Baldeação nada se pagasse de Direitos, sendo re-exportados, por se suppôr que o mesmo se praticava nos Portos Britanicos a respeito dos Generos de Creação, e Produccão do Brazil, e Dominios Portuguezes, ficando porém obrigados os Negociantes Inglezes ao pagamento por fiança, que deverião prestar, no caso de se verificar, que nos Portos Britanicos os Generos Portuguezes pagão algum Direito de Deposito, e Baldeação, quando são re-exportados: Constando na Minha Real Presença, que nos Portos Britanicos os Generos da Creação, e Produccão dos Meus Estados e Dominios, re-exportados por Baldeação, ou em consequencia de Deposito, pagão Armazens, e Direito de Scavage, de Package, de Bailliage, e Portage, cujos Direitos são de sete por cento em alguns Artigos e de tres por cento em outros: Sendo necessario na conformidade do sobredito Artigo XXI. do Tratado do Commercio Estabelecer os Direitos, que se devem pagar no acto da re-exportação dos Generos da Produccão, ou Manufactura dos Dominios Britanicos, para que haja huma perfeita reciprocidade, como conyem á Dignidade da Minha Coroa, e aos interessés dos Meus Vassallos: Desejando facilitar, promover, e animar as transacções, e especulações do Commercio em todos os Portos dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, que tendo Alfandegas se achão abertos, e franqueados ás Nações, que estão em paz com a Minha Real Coroa: Convin-do sobre maneira a este fim de geral interesse, que se não ponha obstaculo á re-exportação dos Generos de Commercio, que achando-se recolhidos nos Armazens da Alfandega, não podem encontrar conveniente venda para consumo do Paiz, ainda que taes Generos fossem importados, e descarregados com esse destino, e delles se dêsse entrada na fórma do Foral da Alfandega, e das Leis, Decretos, e Ordens a semelhante respeito: Sendo necessario estabelecer hum prazo sufficiente, para serem conservados nos Armazens da Alfandega os Generos de Commercio nelles recolhidos, á disposição de seus



588  
dónos, combinando-se a commodidade das especulações mercantis com os interesses da Minha Real Fazenda: Querendo atalhar as dúvidas, que se têm suscitado, e que de novo possam occorrer, sobre o pagamento dos Direitos de Baldeação, e de Depósito, pelas diferentes, e confusas accepções, em que se têm tomado estas palavras. Sendo necessario estabelecer os Direitos, que se deverão pagar pelos Generos de Commercio, que tiverem sido extraveados, e se não acharem a bordo dos Navios, em que forão carregados nos Portos donde sahirão, pelo exame do Livro da sua Carga ou do Portaló, a que se deve proceder na forma determinada em o Alvará de vinte de Junho de mil oitocentos e onze: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Todos os Artigos de Produccão, ou manufactura dos Dominios Britanicos, pertencentes, ou consignados a Vassallos de Sua Magestade Britanica, ou aos Meus Vassallos, poderão obter Despacho de Sahida dos Armazens da Alfandega, em que se acharem recolhidos, para serem re-exportados, pagando quatro por cento pela avaliação da Pauta, além do aluguel do Armazem, que deverá ser arbitrado, conforme a pratica dos Armazens do Paiz, e além das despesas da Guarda, até á sahida do Porto.

II. Semelhantemente poderão obter Despacho de Sahida dos Armazens da Alfandega, para serem re-exportados, com as cautelas necessarias, e que se achão estabelecidas, quaesquer Artigos, além dos especificados no Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e onze, que sejam objecto do Commercio dos Meus Vassallos, pagando os mesmos Direitos de re-exportação, e mais despesas declaradas no paragrafo antecedente, e em conformidade do sobredito Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e onze, pelo que pertence aos Generos nelle declarados.

III. Todos os Generos de Commercio, que não forem de Produccão, ou Manufactura dos Vassallos Britanicos, pertencentes a Negociantes Britanicos, ou aos de qualquer outra Nação, que esteja em paz com a Minha Real Coroa, poderão obter Despacho de Sahida dos Armazens da Alfandega, para serem re-exportados com as devidas cautelas, pagando cinco por cento, além do aluguel do Armazem, e mais despesas da Guarda, até á sahida do Porto.

IV. Por todos os Generos de Commercio re-exportados até ao presente dos Armazens da Alfandega, ou baldeados, livre de Direitos, mas sujeitos ao pagamento dos que fossem arbitrados por fiança, que deverião prestar seus donos na forma do Aviso, expedido ao Juiz Ouvidor da Alfandega em quatro de Novembro de mil oitocentos e dez, pagar-se-hão os Direitos de re-exportação, que ficão declarados nos paragrafos antecedentes, e bem assim o aluguel dos Armazens, e mais despesas da Guarda até á sahida do Porto: semelhantemente pagar-se-hão os Direitos de Baldeação, que se achão estipulados, e que deixarão de ser pagos na conformidade do sobredito Aviso.

V. Todos os Generos de Commercio poderão ser conservados nos Armazens das Alfandegas dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, por tempo de dous annos, sendo Generos seccos, e por tempo de seis mezes, sendo Generos molhados, e que admittão corrupção, não obstante o prazo estabelecido no Alvará de dezotto de Novembro de mil oitocentos e tres, que em tudo o mais ficara em inteiro vigor; dentro deste prazo estarão taes Generos á disposição de seus donos, podendo despacha-los, para consumo do Paiz, ou re-exportallos, como bem lhes convier, procedendo o pagamento dos respectivos Direitos, e mais despesas: findo porém este prazo, ficarão taes Generos sujeitos ao pagamento dos Direitos do consumo do Paiz, e se procederá na



venda dos ditos Generos em Leilão, na forma estabelecida no sobredito Alvará de dezoito de Novembro de mil oitocentos e tres.

VI. O prazo de dous annos concedido aos Generos seccos, poderá ser prorogado por mais dous annos, sujeitando-se os donos de taes Generos ao pagamento dos Direitos de re-exportação, e do aluguel do Armazem, como se taes Generos fossem effectivamente re-exportados, verificando-se este pagamento no acto, em que requererem, e lhes for concedida a prorogação de mais dous annos de demora nos Armazens da Alfandega, e sujeitando-se ao pagamento dos respectivos Direitos do consumo do Paiz, ou de re-exportação, verificando-se qualquer destes casos no decurso do Segundo prazo: findos porém os quatro annos assim concedidos para demora dos Generos seccos nos Armazens da Alfandega a disposição de seus donos, não se concederá prorogação alguma, e se procederá na forma determinada no Alvará de dezoito de Novembro de mil oitocentos e tres.

VII. Todos os Generos de Commercio de qualquer qualidade, que forem desembarcados, e recolhidos nos Armazens da Alfandega, ficarão ipso facto sujeitos, ou ao pagamento dos Direitos, que se achão estabelecidos para o consumo do lugar, em que possão ser recebidos, ou ao pagamento dos Direitos de re-exportação declarados nos paragrafos antecedentes.

VIII. Aos Direitos de Baldeação, que se achão estabelecidos, entender-se-hão unicamente sujeitos os Generos de Commercio, que passão de hum a outro bordo, para sahirem do Porto, sem que dem entrada nos Armazens da Alfandega, ou nos Armazens do Deposito, que fui servido estabelecer no Porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de São Miguel, e no Porto da Cidade de Goa, por Alvarás de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e dez, e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze; pois que neste segundo caso terão lugar os Direitos de re-exportação, que ficão estabelecidos pelo presente Alvará, ou os de Deposito na forma dos sobreditos Alvarás.

IX. Succedendo ser necessario descarregar-se algum Navio, ou Embarcação Nacional, ou Estrangeira, para ser concertada, recolhendo-se os Generos aos Armazens da Alfandega, pagar-se-ha sómente o aluguel do Armazem, e as despesas da Guarda, dentro do prazo de tres mezes, sendo re-embarcados no mesmo Vaso: excedendo porém este prazo, pagarão taes Generos mais dous por cento, sendo re-embarcados no mesmo Vaso, ou os Direitos de re-exportação, na forma que fica determinado, sendo re-embarcados em diferente Vaso.

X. O pagamento dos Direitos de re-exportação, de Baldeação, e de Deposito, não serão descontados nos Direitos, a que forem obrigados os mesmos Generos em qualquer outro Porto dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, a que forem conduzidos, na forma do Foral da Alfandega de Lisboa, e das Leis, e Ordens a este respeito; e na mesma conformidade se procederá em os despachos, e cautélas necessarias para se evitar qualquer prejuizo dos Reaes Direitos.

XI. Todos os Generos de Commercio, que se não acharem a bordo dos Navios, e embarcações, ou Nacionaes, ou Estrangeiras, que derem entrada nos Portos dos Meus Reinos, Estados, e Dominios, e que se reconhecer que forão extraviados aos Meus Reaes Direitos, pelo exame, e confrontação do Livro da Carga, ou do Portaló, a que impreterivelmente se deve proceder, na forma do Alvará de vinte de Junho de mil oitocentos e onze, serão sujeitos ao pagamento do dobro dos maiores Direitos de consumo estabelecidos, independentemente da qualidade, e Fabrica de taes Generos extraviados: e es-

das; sendo para isso conveniente que os mesmos Magistrados



te pagamento ficarão sujeitos os Navios, ou Embarcações, em que forem transportados os generos, e de que forão extraviados incompetentemente. Pelo que Mando a todos os Tribunaes dos Meus Reinos, Estados, e Dominios; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Maio de mil oitocentos e doze.

## PRINCIPLE

*Conde de Aguiar.*

**A**lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Estabelecer os Direitos, que se devem pagar pelos Generos de Commercio, que tendo dada entrada nos Armazens das Alfandegas, delles sabirem, para serem re-exportados. Fixar o tempo que as Mercadorias poderão demorar-se nos Armazens da Alfandega á disposição de seus donos. E Estabelecer a pena, em que devem incorrer os Navios, e Embarcações Nacionais, e Estrangeiras, que extraviarem suas Mercadorias constantes do Livro da Carga, ou do Portaló, que devem trazer, e apresentar, tudo na fórma acima exposta.

*Para Vossa Alteza Real vêr.*

*João Manoel Martins da Costa o fez.*

Registrado nesta Secretaria de Estado do Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás e Cartas Regias, a folhas duzentas e trinta e cinco. Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e doze.

*José Manoel de Azevedo.*

Na Impressão Regia da Fabrica de Tintas de São Paulo.



# EDITAL.

**JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS**  
Barbosa de Magalães, Desembargador da Casa da  
Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia  
do Reino, &c.

**F** AÇO saber que, constando ao PRINCIPE  
RÉGENTE Nosso Senhor, por informações  
exactas, que alguns Magistrados das Terras, que  
ultimamente foraõ invadidas na Provincia da Beira  
pelo Inimigo, tem demorado o dever de voltar  
tarem ás mesmas Terras, com grave prejuizo da boa or-  
dem, e administração pública: Foi o Mesmo Senhor Ser-  
vido authorisar-me, por Avisos da Secretaria de Estado  
dos Negocios do Reino em datas de 23 de Maio proximo  
passado, e de 2 do corrente, para dispor, e publicar o  
seguinte:

## I.

Que os Magistrados, e mais Authoridades territoriaes,  
que ainda se não tiverem recolhido aos Lugares da sua Ju-  
risdicção, donde sahiraõ pela aproximação ou entrada do  
Inimigo, se restituaõ a elles immediatamente, e façaõ cons-  
tar na Intendencia Geral da Policia que assim o cumpriraõ.

## II.

Que no caso em que ainda possa vir a acontecer al-  
guma incursão do Inimigo em qualquer Terra deste Rei-  
no, os Ministros, e Authoridades Territoriaes respectivas,  
longe de serem os primeiros a ausentar-se, promovaõ, e  
dirijaõ a evacuação dos Póvos na conformidade das Procla-  
mações, e Ordens, que para esse effeito tem sido publica-  
das; sendo para isso conveniente que os mesmos Magistra-  
dos



372

dos sejaõ os ultimos, que se retirem, sem com tudo se exporem a cahir nas mãos do Inimigo; tendo a advertencia de pararem nos Lugares mais proximos, em que estejaõ seguros, para dalli observarem quando o Inimigo evacua os Lugares da sua Jurisdicção, a fim de serem os primeiros que nelles entrem, e poderem dar as providencias, que sempre, e principalmente em taes occasiões se fazem indispensaveis ao bom governo dos Póvos.

### III.

Que aquelles dos ditos Magistrados, a respeito de quem se provar que se conduzirão de hum modo contrario ao referido, seraõ intimados a comparecer perante a Mesa do Desembargo do Paço para serem ouvidos, e se proceder a seu respeito na fórma das Leis.

E para que assim se cumpra em observancia das Ordens de S. Alteza Real, e se não possa allegar ignorancia, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nos lugares públicos desta Capital, e das principaes terras do Reino. Lisboa 6 de Junho de 1812.

*João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia,



# EDITAL.

**P**Ara que cesse de huma vez o embaraço, que costuma haver quando ha mudança de Estiva, ou por qualquer motivo, que possa diminuir a abundancia na Capital, assim como para que se não cozaõ avarias, e se não vendaõ na Cidade, sem que o Senado possa saber, quem as fabricou: Ordena o Senado da Camara o seguinte: I. Que pessoa alguma do primeiro de Julho em diante possa cozer paõ nesta Cidade para vender sem estar escripto o seu nome, e número, e ter obtido Licença da Camara, que requererá, a qual se prestará com a maior franqueza, e só pagarão pela Licença sessenta réis sem outro algum emolumento. II. Que esta Licença deverá ser á vontade dos Pertendentes por tres, seis, nove mezes, e anno. III. Que esta Licença se não concederá, sem que o dono da Fabrica se obrigue a cozer huma moderada quantia de paõ diariamente, ficando ao seu arbitrio o cozer toda a mais quantia que lhes parecer, tendo só a obrigação de prefazer aquelle número de alqueires, ou mil réis a que se obrigar, e que declarará no mesmo seu Requerimento. IV. Que faltando-lhes o paõ, ou farinha, deverão oito dias antes prevenir os Procuradores da Cidade, para que estes sollicitem do Excellentissimo Inspector do Terreiro o graõ preciso (ou do Governo, não havendo providencia prompta) e assim ficarem isentos das penas, e da condemnação. V. Que ficarão sujeitos á pena de seis mil réis, e oito dias de cadeia, se houverem queixas de faltas, e a rigorosa observancia do assima ordenado. E para que se não allegue ignorancia, e tenha o seu vigor do primeiro de Julho proximo em diante, se mandou affixar o presente, procedendo-se contra os Transgressores pelo Juizo d'Almotaceria. Lisboa 10 de Junho de 1812.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*







# REGULAMENTO GERAL,

*Sobre a importação, venda, e exportação do Carvão nesta Cidade de Lisboa, em que se recopilaõ, e resumem todas as Providencias, que em todos os tempos se tem dado sobre este importante objecto.*

**S**Endo presentes no Senado as muitas Providencias que em todas as Epocas, e tempos se tem dado sobre o provimento do Carvão, genero que nesta Cidade de Lisboa se deve contemplar dos da primeira necessidade, attenta a sua grandissima população; e vendo que pela maior parte são illudidas com estratagemas malévolas, e fraudes formalmente visiveis; para de huma vez pôr fim a tanta desordem, e sacrificio dos Póvos, recopilando, emendando, e resumindo todas as anteriores Portarias, Ordens, Editaes, e Providencias: Ordena, e declara o Senado o seguinte: I. Que a venda do Carvão por saccas, he livre a toda a pessoa de qualquer condição, e qualidade, que nelle quizer negociar, e muito principalmente, tendo terreno á borda d'agoa, em que o possa alojar, pagando a renda do solo, seja ao Senado, ou a outro diverso Senhorio, os Direitos Reaes, e aquellas contribuições que S. A. R. tem imposto, ou houver de impôr sobre este trafico. II. Que do mesmo modo he livre a toda, e qualquer pessoa, sem differença, ou distincção o mandar conduzir o Carvão para esta Cidade a garnel, em canastras, cestos, ou em saccas, do tamanho, ou marca que bem lhe parecer; o que se entende sómente para a conducção, e por nenhum princípio para a venda nesta Cidade. III. Que he absolutamente prohibido a toda, e qualquer pessoa o vender nesta Cidade Carvão por outra fórma, que não seja por saccas do Padraõ, e marca da Cidade, e afferidas; cujas saccas serão muito bem cheias, e o Carvão cirandado por ciranda da marca, de sorte que fique muito bem limpo, e livre de cepus crús, pedras, terra, ou outra qualquer mistura; e todo o que transgredir em parte, ou em todo esta Ordem, e Determinação, incorra na pena



REGULAMENTO GERAL ( 2 )

de oito mil réis pela primeira vez, o dobro pela segunda pagosa da cadeia, e pela terceira expulso não podendo usar mais do trafico. E porque os Capatazes das Companhias do Carvão, são os Fiscaes destas transgressões, incorrem no dobro das ditas penas, se as dissimularem, ou não denunciarem como são obrigados. IV. Que sendo, como he livre aos donos do Carvão a imposição do preço de cada sacca, com tudo tem toda a liberdade de diminuir como, e quando bem lhe parecer de huma mesma partida; porém de nenhum modo poderão augmentar o dito preço daquella mesma partida a que já o tiverem aberto, sem que lhe possa valer a quartada de lhe terem deitado Carvão de novo naquella partida; porque está prohibida esta transgressão, tendo-se já providenciado, que em casos urgentes se deve avaliar o Carvão existente antes, que se lhe ajunte outro de novo para se vender o antigo pelo preço, que se havia estipulado, e só augmentar o preço ao novo; o que assim se ficará entendendo, e executando, tudo debaixo das penas expressas no Artigo III. V. Que em todas as Estancias onde se vender Carvão, ficão os Donos obrigados a ter huma Taboleta pública, e em parte aonde todo o Povo a veja, escrita com letra bem intelligivel, em que se declarem os preços estipulados para a venda e isto debaixo das penas estabelecidas aos que não tem Bilhete da Estiva, em que incorrerão não só os Donos, mas os Capatazes que lho consentirem. VI. Que o ajoeiramento não só do Carvão, mas tambem do cisco se fará nas Estancias em sitio separado, em que não corra risco, o misturar-se com o Carvão, para que com este pretexto se não prohiba aos pobres o tirar o pó, e o residuo que de nada serve, e os mesmos pobres aproveitaõ ameaçando-o com barro, e toda a pessoa que impedir aos pobres, e Povo o tirar este pó, e residuo incorrerá na pena de dois mil réis por cada vez que o praticar; providencia esta que cede em beneficio dos Donos das Estancias que aliás tem obrigação de fazer conduzir ao Mar este residuo dez legoas fóra da Barra. VII. Que o cisco procedido do ajoeiramento, e que são gajes, ou propinas dos Carvoeiros, não poderá vender-se por mais de quatrocentos réis cada sacca bem cheia, e posta em casa dos Compradores, sem outra alguma despeza de conducção, ou frete; e o Carvoeiro que exceder este preço incorrerá



na pena de oito mil réis por cada vez que transgredir. VIII. Que todos os Rendeiros de Estancias ficaõ obrigados em todos os annos as encherem completamente de Carvão, com comminação de que faltando ao referido, se removerão as Estancias, arrendando-se a outros que bem cumpraõ este dever; e sendo caso que alguns não queiraõ, ou não possaõ surtir-se de tantas quantidades, quantas podem alojar-se nos grandissimos terrenos que occupaõ, deverão logo largar aquella parte dos terrenos que não precisarem para se arrendarem a outros; porque deste modo evitaõ o tirar-se-lhe todo o terreno. IX. Que he livre a todos os Particulares de qualquer classe, ou graduacão que sejaõ o mandar vir para gastos de suas casas todo o Carvão que precisarem, vindo acompanhado com Guias do Porto donde sahir, porque vem por sua conta e risco; cuja Guia sendo apresentada na Casa da Almotaceria da Ribeira, jurada pelo Dono para quem vier remettido, e mostrando ter pagos os respectivos Direitos, o Almotacé que estiver de semana lhe dará logo, e com promptidaõ Licença para fazer conduzir o Carvão pelo modo, e em qualidade de vazilhas que bem lhe parecer; bem entendido que deve ser em quantidades taes, segundo a classe do Particular que se não façãõ suspeitosas; e nesta conformidade o Capataz do Carvão dos Particulares, consentirá logo se faça o transporte: No caso porém que se próve que houve dólo, tanto na Guia, como no Juramento, e que se repartio, ou vendeo algum do dito Carvão assim despachado, incorrerá toda a pessoa que o praticar na irremissivel pena de perdimento do Carvão, não só em que se praticou a fraude, mas em toda a partida, a beneficio do Denunciante, ou dos Officiaes da apprehensãõ, e na de vinte mil réis, e trinta dias de cadêa, na qual pena pecuniaria, tambem incorrerão os Barqueiros, que se provar auxiliáraõ, ou consentiraõ na transgressãõ; e os Capatazes, que sabendo-o consentiraõ, incorrerão na pena pecuniaria em dobro. X. Que todo o Carvão, que não for acceito pelos Particulares, ou que sobejar das encommendas, ou que vier avulso, e sem destino certo, será conduzido logo immediatamente para a Estancia pública da Bica do Capato, para ser vendido na fórma do estilo; e acontecendo não poder alojar-se na dita Estancia, com attestacão do Capataz que a administra, se



lhe faculte o poder aloja-lo em qualquer outra Estância, com consentimento do Dono, a quem deverá pagar pelo solo, o mesmo que se paga na Estancia pública; e sendo caso que absolutamente não ache quem lho consinta, requererá nesta Meza para se lhe dar prompta providencia para a venda; bem entendido, que sempre deve ser debaixo das obrigações, e regras que ficão estabelecidas para a venda do Carvão em geral, que não soffre excepção alguma. XI. Que nem os mesmos Carvoeiros, nem os Proprietarios do Carvão, e das Estancias impessaõ, que qualquer pessoa possa levar gratuitamente para suas casas o pó, e ultimo residuo do Carvão, que para nada serve, e que sempre foi estilo lançar-se ao Mar fóra da Barra, devendo para isso fazer-se o ajoeiramento em parte opportuna das Estancias, que não embarace o seu trafico; porque seria deshumanidade privar a gente pobre do beneficio, que lhe resulta de o amassarem com barro, como de annos a esta parte os obrigou a carestia deste genero, por não poderem chegar ao preço a que tem subido o Carvão em sacca, e muito mais por medidas pequenas em que nas tendas se vende; e toda a pessoa que o impedir, ou duvidar, incorra na pena de dois mil réis pagos da cadêa, por cada vez que o praticar. XII. Que os Carvoeiros, ou homens das Companhias, não possaõ exceder a taxa das conducções, que lhe foi estipulada para conducção, e carroto em o Edital de 13 de Fevereiro do anno proximo passado de 1811, com a sua respectiva pena. XIII. Que os mesmos Carvoeiros não possaõ por princípio algum atravessar este genero, comprando-o por sua conta, nem tambem acceitar prémio, ou abatimento dos Donos do Carvão para lho extrahirem presiquamente, porque sendo isto rigorosa travessia, he esta prejudicialissima ao Povo; que não experimenta o beneficio dos abatimentos de preços, que são indispensaveis a quem quer, ou precisa apurar com brevidade o dinheiro do genero; e todo aquelle que se lhe provar qualquer destas transgressões, incorrerá no perdimento do Carvão a beneficio do Denunciante, e de vinte mil réis pagos da cadêa, e além disso expulso da Companhia aonde não será mais admittido, nem em alguma outra do serviço da Cidade. XIV. Todos os Capatazes do Carvão são rigorosos Fiscaes de todas as transgressões deste genero, e obrigados a evita-las, e



( 5 )

denuncia-las no Juizo d'Almotaceria ; e por isso logo que se provar que consentem, ou occultaõ alguma, ficaõ incorrendo nas penas em dobro, impostas aos mesmos transgressores. XV. Os mesmos Capatazes saõ obrigados a dar os seus Bilhetes aos seus homens, como determina o Edital de 13 de Fevereiro de 1811, com as declarações, e penas nelle impostas para infallivelmente se apresentarem aos Compradores em suas casas na entrega do Carvaõ. XVI. Fica livre como sempre foi, a todos os moradores do Termo, e contornos de Torres-Vedras, o conduzirem por terra, e em cavalgadas o Carvaõ que lhe parecer, sem taxa, nem em preço, nem em saccaria, ficando absolutamente á avença das partes por ser assim muito util ao Povo, como sempre, e em todos os tempos se considerou, e permittio sem enovação, ou alteração alguma. XVII. He privativo ao Juiz d'Almotaceria, o conhecimento de todas as transgressões, relativas a Carvaõ, e accetar as Denúncias que se permittem sobre as mesmas transgressões, por beneficio da Causa Pública. XVIII. Todas as penas pecuniarias aqui estabelecidas, se devem repartir metade para a Fazenda da Cidade, e metade para o Denunciante, na fórma do estilo, e naõ o havendo para os Officiaes da apprehensão. XIX. E finalmente por esta Portaria ficaõ inteiramente abolidas todas as Ordens, Portarias, Posturas, ou Editaes que o contrario determinaõ ; e em seu inteiro vigor ás que com esta se conformaõ, e se recommenda a sua exacta observancia a todos a quem pertencer o seu conhecimento, e execuçaõ. Esta depois de registada na Secretaria, e aonde convier se imprima para se naõ allegar ignorancia. Lisboa 10 de Junho de 1812. = Francisco de Mendonça Arraes e Mello o fez escrever = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente = E duas dos Ministros Conselheiros Vereadores = Mello = Costa = José Gomes Couto = Domingos da Costa Leandro. =

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*







**T**ENDO a experiencia mostrado que o Alvará de vinte de Junho do anno proximo passado não pôde ser executado em todas as suas partes; e sendo indispensavelmente necessario occorrer aos inconvenientes, que dahi poderião resultar ao Commercio: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o espaço de seis mezes, concedido pela Portaria de vinte de Maio do presente anno, para a apresentação das Certidões legalizadas pelos Consules Portuguezes, cu seus Substitutos, se estenda ás duas disposições do mesmo Alvará, que ordenão a producção dos Passaportes do Governo, e a das Facturas das Fabricas; contando-se os mesmos seis mezes para todos os ditos Artigos da data desta em diante, e continuando a observar-se exactamente todas as demais determinações do referido Alvará, como se acha determinado pela mencionada Portaria. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em onze de Junho de mil oitocentos e doze.

*Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.



32

ENDO a experientia mostrando que o Alvará de  
vinte de Junho de anno passado não po-  
de ser executado em todas as suas partes, e ser-  
do indispensavelmente necessário o recurso aos in-  
convenientes, que dahi poderão resultar ao Commercio;  
Manda o PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor, que  
o espaço de seis mezes, concedido pela Portaria de vinte  
de Maio do presente anno, para a applicação das Cer-  
tões legalizadas pelos Consules Portuguezes, e seus  
Substitutos, se estenda ás duas disposições do mesmo Al-  
vará, que ordenão a produção dos Passaportes do Go-  
verno, e a das Fabricas das Tabircas; contendo-se os mes-  
mos seis mezes para todos os ditzos Artigos da dita Portaria,  
em dize, e continuando a observar-se exactamente to-  
das as demais determinações do referido Alvará, como  
se achas determinado pela mencionada Portaria. O Con-  
selho da Fazenda o tenha assim entendido; e faça ex-  
citar o Palácio do Governo em onze de Junho de mil  
oiscientos e doze.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



**H**Avendo-se extinguido a Superintendencia Geral das Decimas, por desnecessaria no systema das Arrematações, adoptado pelo Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres, que pela experiencia se conheceo não ser conveniente á cobrança do dito Imposto, nem aos Collectados, de que resultou abolir-se o referido methodo, substituido depois com a criação de seis Superintendentes, aos quaes ficou competindo o Lançamento, e Arrecadação do que pertencia á Corte, e Termo, e isto interinamente em quanto senão davão outras providencias: E fazendo-se, pelas circunstancias presentes, cada vez mais necessario que a sobredita Collecta seja lançada com exactidão, cobrando-se, e recolhendo-se no Real Erario sem delongas, que redundão em prejuizo do Estado: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor provisoriamente o seguinte, para occorrer aos mencionados inconvenientes.

I. Que a Superintendencia Geral da referida Decima, Novos Impostos, e Ramos, que lhe são annexos, da Contribuição extraordinaria, seja instaurada com a denominação da Cidade de Lisboa, e seu Termo, nomeando-se para Superintendente Geral, como por esta se nomeia, o Conselheiro José Antonio de Sá, que já antes o havia sido, em que servio com zelo, e utilidade da Real Fazenda; destinando-se para o expediente da referida incumbencia o numero de Officiaes, que for indispensavel, procedendo representação do referido Superintendente, dirigida ao Real Erario, pelo qual deve subir á Presença de Sua Alteza Real, para ser decidida.

II. Que ao mesmo Superintendente Geral fica pertencendo, debaixo das Ordens do Conselho da Fazenda, quanto aos Lançamentos; e do Real Erario, quanto á cobrança, e entrega deste Imposto, o fazer cumprir o que a respeito delle se acha disposto, e o mais que for prescripto nas Instrucções particulares, que lhe serão entregues: E quando succeda encontrar o mesmo Superintendente abusos, que por authoridade propria não possa emendar, dará conta, segundo a natureza do negocio, aos ditos Tribunaes; propondo as providencias, que lhe parecerem convenientes, para o melhoramento da arrecadação do mesmo Imposto; de maneira, que elle seja menos pezado aos Povos, e mais productivo ao Estado.



III. Que mostrando a experiencia de annos a ser impossivel, que os seis actuaes Desembargadores, onerados com o expediente dos seus Lugares, e com outras laboriosas commissoes, possam continuar a empregarse, como convem, nas Superintendencias da referida Decima, e Ramos, que lhe são annexos, de que foram interinamente encarregados pelo Decreto de oito de Junho de mil oitocentos e cinco, prorogado pelo Aviso de dez de Abril de mil oitocentos e seis, e Decreto de vinte de Maio de mil oitocentos e sete, que antes erão commettidas a vinte e sete Superintendentes. Ficão portanto extinctos os referidos seis Superintendentes, com todos os seus Empregados, passando as Superintendencias ás Varas, e Escrivães a que pertencião antes do dito Decreto de oito de Junho de mil oitocentos e cinco, entregando-se aos novos Superintendentes, com a legalidade necessaria, os respectivos Cofres, e Cartorios, que se achão a cargo das sobreditas seis Superintendencias abolidas: Devendo com tudo estes seis Superintendentes concluir as cobranças, porque estão responsaveis, com a brevidade que delles se espera, e poderem depois obter as suas Quitações do Erario Regio; ficando sujeitos a visita, estabelecida pela Portaria de onze de Janeiro do anno proximo passado.

IV. Que para a cobrança da Decima, e Novos Impostos do Termo, se instaurem as tres Superintendencias, creadas pelo Decreto de treze de Julho de mil setecentos setenta e nove, procedendo o Conselho da Fazenda, sem perda de tempo, a Consultar tres Baxareis idoneos, e que estiverem nas circumstancias determinadas no dito Decreto, para serem promovidos ás mesmas Superintendencias, recebendo os Cofres, e Cartorios, pela maneira declarada no paragrafo terceiro, bem entendido, que os novos Superintendentes da Cidade, e Termo deverão perceber os mesmos Emolumentos, e gratificações, que recebem os Superintendentes, que por esta Portaria se mandão abolir, para serem repartidos pelos Empregados do estylo, tendo além disto os tres do Termo o Ordenado de trezentos mil réis.

V. Que igualmente se Ordena a todos os Superintendentes do Reino o exacto cumprimento das Leis, e Ordens Regias sobre Decimas, Novos Impostos, e Contribuição



traordinaria de Deseza, na parte em que lhes he commettida a sua cobrança, de maneira que se lancem com justiça, e igualdade, e se cobrem á boca do Cofre; tendo só lugar os meios executivos nas precisas circumstancias, em que as Leis o permittem.

VI. Que os Superintendentes Geraes das Comarcas do Reino fiquem entendendo, que devem fiscalizar com a maior vigilancia o modo, porque os Superintendentes subalternos satisfazem as suas obrigações, para corrigirem os abusos, cuja emenda couber na sua jurisdicção, e darem conta pela Repartição competente, dos que pedirem a intervenção de Authoridade superior, constituindo-se responsaveis por todo o facto, ou ommissão que lhes for imputado.

VII. Que os novos Superintendentes da Cidade, e Termo procedão immediatamente aos Lançamentos do corrente anno, que não se achão ainda feitos, conformando-se mui escrupulosamente com o Regimento, e Regias Determinações posteriores, cuja observancia será fiscalizada pelo Superintendente Geral, como he da sua obrigação.

VIII. E finalmente: Que os Lançamentos dos Predios Rusticos em todo o Reino se fação de quatro em quatro annos, contados do primeiro Lançamento, que se praticar, não só em beneficio dos referidos Impostos, mas tambem dos Collectados.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 15 de Junho de 1812.

*Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.







**A**OS 16 dias do Mez de Junho de 1812, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, e na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Alteza Real, Procurador da sua Real Corôa, seu Desembargador do Paço, Secretario do Governo da Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças; presentes os Desembargadores abaixo assignados, se propoz em dúvida 1.º Se a Ord. do Liv. 1.º tit. 5. §. 6. -- na parte, em que diz » = *ou sendo o Fulgador nosso Desembargador* = se entende das Sentenças proferidas por Acordão em Relação, de que, segundo a natureza, senão extrahes Sentença; tendo a respeito destas lugar o Aggravo de Ordenação não guardada, por Petição ao Senhor Regedor, na fórmula decretada no mesmo §. = 2.º Se estes Assentos, chamados d'Autos, tomados na fórmula do mesmo §. 6., na presença do Senhor Regedor, são embargaveis, ou se são de confirmação, ou de revogação. » Pontos estes sobre os quaes se havia ultimamente disputado nesta Mesa com diversidade de pareceres. Assentou-se com grande maioria de Votos.

*Quanto ao primeiro Ponto.*

Que ainda que fosse regra geral, adoptada como systema na Lei do Reino, de se não aggravar do despacho dado em Relação por Acordão, como se conclue da Ord. do Liv. 1.º, tit. 6., §. 8. e 10., e da Compilação do Senhor Rei D. Manoel, Liv. 1.º tit. 4. §. 14., era com tudo o caso de aggravo de Ordenação não guardada huma excepção desta mesma regra, pela maior, e mais consequente importancia do seu objecto; excepção esta expressamente decretada no mencionado §. 6. do Liv. 1.º tit. 5., combinado com o §. 4. do mesmo tit.; ao qual visivelmente se não podia dar outra intelligencia, sem huma offensa directa do seu mais obvio, e litteral sentido; e sem que deixemos inuteis, e ociosas algumas das expressões da Lei; que se tornão mais vivas, e expressivas, restituídas á integridade do Alvará de 10 de Dezembro de 1518, copiado no Liv. 5. tit. 58. da Ord. Em., don-



se forão extrahidos os §§. 4. 5. e 6. da nossa actual Ordenação dito Liv. 1.º tit. 5., lendo-se na fórmula em que se acha escripta no dito Alvará, e Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, §. 3. *ibi.* *E avemos por bem que quando se alguma parte quizer agravar dos ditos julgadores, ou de cada huũ delles, que lhe nom guardam, e cumprem Nossa ordenaçam...* E no vers. seguinte... *e se o julgador, de que se a parte agrava, ou o caso de que se agrava for tal, que delle nom possam agravar... ou sendo o tal julgador Nosso Desembargador...* Referindo-se no principio deste §. clara, e manifestamente aos Desembargadores, de quem fallou no §. 1.º (Ord. Philip. §. 4.) ou julgando por si, ou collegialmente... *dos ditos julgadores, ou de cada huũ delles...* Reforcando-se a mesma Lei esta sua Decisão no vers. do mesmo §. *e se o julgador, de que se a parte agrava, ou o caso de que se agrava for tal, que delle nom possam agravar...* por quanto; não havendo na Ordem da Magistratura deste Reino algum Julgador, de quem se não possa aggravar, além do Desembargador, quando despacha por Acordão, he forçoso crer; que a Lei fallou expressa, e determinadamente dos Desembargadores em despacho Collegial: Que o contrario, além d'opposto ao litteral sentido da Ordenação, era hum principio repugnante ao systema da nossa Jurisprudencia; suppôr que a Lei do Liv. 1.º tit. 4. §. 1.º recommendada pela de 18 de Agosto de 1769 §. 3., tendo dado (no caso de Glosa) authoridade ao Senhor Regedor, Lugar-Tenente deste Tribunal, para conhecer da Ordenação, ou Lei offendida nas Sentenças definitivas, ainda proferidas por tenções dos Ministros d' Aggravos, lhe incluíra o conhecimento das interlocutorias pronunciadas em qualquer das Mesas desta Relação; que não tendo outro recurso, sendo muitas de hum damno irreparavel, ficaria contra a sabia intenção do Legislador, por huma semelhante intelligencia, abafado, e sem remedio o damno, e a offensa dos Direitos dos seus Fiéis Vassallos: Sendo ao mesmo tempo huma contradicção o entender que, havendo a Lei do Reino deixado entre a Sentença definitiva, e o Throno differentes recursos para a emenda da Ordenação não guardada, reservára ao seu immediato, e supremo conhecimento a quebra, e offensa da Lei nas



interlocutorias, julgando-as de maior consideração que as definitivas, em que todas aquellas são alteraveis, pela determinação do §. 9. do mesmo tit. 5. vers. ult.

Que esta era a intelligencia, que sempre se déra nesta Mesa d'Aggravos ao mencionado §. 6.; intelligencia corrente, que passára sem dúvida, e sem hesitação dos muitos, e muyto graves Magistrados, que nella servirão; o que igualmente attestarão os provectoros, e authorizados Ministros, que de fóra vierão a este Assento, chamados na fórmula da Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 5. in fin., segurando; que ao tempo, em que entrário neste Supremo Tribunal da Justiça, já nelle acharão esta mesma intelligencia, e estylo; e o virão praticar sem dúvida, sem altercação pelos Senhores Regedores com quem servirão; á excepção da imposição da pena da Lei, que nunca fóra executada nesta Relação, em virtude talvez da Carta Regia de 8 de Junho de 1622.

Que assim era sem disputa; que segundo a expressão da Ordenação, proposta em dúvida, podia, e devia o Senhor Regedor conhecer, por Aggravo de Ordenação não guardada, das Sentenças, que por sua natureza senão extrahem do processo, proferidas por Acordão em qualquer das Mesas desta Relação; sendo o Aggravo interposto em Petição assignada por Advogado da Casa, na fórmula da Ord. do mesmo Liv. 1.º tit. 6. §. 11. e Assento de 24 de Março de 1672; devendo conter a expressa declaração de não ter sido guardada a Lei, sendo allegada aos Julgadores, segundo a disposição expressa do mesmo Liv. 1.º tit. 5. §. 4.

*Quanto ao segundo Ponto.*

Que sendo certo em Direito, que todas as decisões dos Julgadores são embargaveis; e que não se podendo alterar esta Ordem Forense, sem que preceda Lei que o mande; era consequencia indubitavel; que os mesmos Acordãos, a que chamão Assentos d'Autos, tomados na presença do Senhor Regedor, sobre os Aggravos de Ordenação não guardada, na fórmula do mencionado §. 6. se podião embargar, fossem de confirmação, ou de revogação; o que era conforme ao



128  
decidido na Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 3. ; sendo os Embargos julgados pelos mesmos Juizes , segundo a ordem geral da Lei , expressa nas Ordenações do Liv. 1. tit. 1. §. 10. 24. tit. 30. §. 3. , e Liv. 2. tit. 63. §. 4. e 5.

E para não tornar mais em dúvida qualquer dos dous Pontos , se tomou este Assento , que o dito Senhor assignou com os Minisros , que nelle votarão. = Como Regedor Salter = Bacellar = Menezes = Leite = Velasques = Doutor Guião = Correa = Teixeira Homem = Borges da Silva = Saraiva do Amaral = Pereira = Rocha = Silva = Sarmiento.

Ó Guarda Mór da Casa da Supplicação

*Roberto Gonçalves Coelho.*

Na Impressão Regia.



# E D I T A L.

**S**endo presente no Senado da Camara em Representações que lhe foraõ dirigidas, que grande número de Mestres, ou Officiaes do Officio de Carpinteiro, e Calafates fabricaõ, e concertaõ Embarcações nas Caldeiras públicas, impedindo por este principio aquelles Barcos que nellas querem entrar e recolher-se, em cujo abuso tambem se deixa ver o grande prejuizo que disso resulta pelo entulho que vai ficando amontoado, quando as sobreditas Caldeiras devem existir sempre limpas, desembaraçadas, e sem coisa alguma que impeça o refugio promettido ás mesmas sobreditas Embarcações, e que ultimamente aquelles concertos, e construcções, tambem se estaõ fazendo por diversos sitios nas Praias para o que accendem lume para derreter brêo, e isto ao pé de medas de Pinho, e Mutano, Carqueija, e Tojo o que absolutamente senaõ deve consentir pelo damno dos Incendios que póde causar: Ordena o Senado que seja o referido absolutamente prohibido, e que todo aquelle Official que for encontrado em tal trabalho, assim nas preditas Caldeiras, como nas Praias seja irremissivelmente prezo e da Cadêa onde estará dez dias pagará dez mil réis pela primeira vez, e o duplo, triplo nas mais vezes que houver reincidencia, metade para a Fazenda da Cidade, e a outra para quem os accusar ficando tambem incursos nas mesmas penas os Donos e Arraes daquellas Embarcações que promoverem os sobreditos concertos, ou houverem de descarregar nas ditas Caldeiras aquelles generos que cooperarem para os sobreditos entulhos, como he Pedra, Areia e outros quaesquer meteriaes. E para que o referido tenha o seu devido



cumprimento , e na sua execuçaõ senaõ possa allegar ignorancia , se mandou affixar o presente , pertencendo a fiscalizaçaõ no que neste se Ordena ao Administrador das duas Mezas do Donativo , o qual pelos Officiaes respectivos fará propôr as competentes Acções contra os Transgressores no Juizo da Almotaceria aonde se ultimará o procedimento do que neste vai Ordenado com as solemnidades das I.eis. Lisboa 23 de Junho de 1812.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*



**H**AVENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor tomado na mais séria consideração o importante objecto da Contribuição Extraordinaria de Defesa, destinada para salvar este Reino do jugo inimigo, Querendo que o seu Lançamento seja em todos os seus Ramos, justo, igual, e productivo; e sendo indispensavel para este fim reforçar com Providencias novas algumas das Disposições da Portaria de 31 de Julho de 1811: He o mesmo Senhor Servido Ordenar o seguinte:

I. Além das duas Decimas, que todos os Testamentarios devem pagar dos seus interesses annuaes, como comprehendidos no Paragrafo 2.º da mencionada Portaria, se cobrarão dous por cento á custa dos Herdeiros e Legatarios, que não forem ascendentes ou descendentes do Testador, de todas as sommas que forem recebendo, e estiverem liquidas, e se liquidarem da data desta em diante, até final solução das suas respectivas Testamentarias; para o que os mesmos Testamenteiros serão obrigados a manifestar as ditas sommas perante as Authoridades competentes.

II. O mesmo se praticará com os Herdeiros que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado; sendo os Magistrados, a quem requerem a posse das Heranças addidas, obrigados a participallo aos Superintendentes da Decima respectivos, paraque estes passem immediatamente a fazer os Lançamentos dos ditos dous por cento por meio de Louvados, e procedão depois á sua arrecadação; devendo além disso os mesmos Herdeiros, ou elles requeirão a posse, ou a tomem sem requerimento, manifestar com Attestação jurada o valor das Heranças perante as ditas Superintendencias a que competirem, para sobre ella se formarem os Laudos.

III. Os Testamenteiros que dentro de trinta dias não derem ao Manifesto os dinheiros que entregarem, ou forem liquidando, pagarão por seus bens huma somma igual á do imposto; e os que fizerem as entregas com antedata para delle se excluirem, satisfarão da Cadeia o duplo, metade á sua custa, e a outra metade por conta dos Legatarios, ou Herdeiros que as receberem: E quanto ás Heranças do fallecido abintestado, os Herdeiros que deixarem de manifestar por espaço de tres mezes o valor em que as estimão, pagarão o duplo do que deverião pagar se houvessem manifestado.

IV. Assim este imposto nos Testamentos, Heranças, e Legados, como os dos lucros do Commercio, e Capitalistas, e



dos mais interesses descriptos no mencionado Paragrafo, do qual se exceptuão sómente os Rendeiros, de que abaixo se tratará, continuarão a ser arrecadados, e fiscalizados na fórma que se acha estabelecida, com a unica differença, quanto a esta Cidade e seu Termo, de passar tudo dos seis Superintendentes da Decima, a quem se tinham encarregado, para os Ministros que ficarem com as Superintendencias, debaixo da fiscalização do Superintendente Geral da Corte, e das Ordens dos Tribunaes, para onde devem remetter os Lançamentos de todo o Reino em seus devidos tempos.

V. Os Negociantes Estrangeiros, que deverem por excepção da Lei gozar de isenção da Decima do Maneio, nem por isso serão isentos da Contribuição Extraordinaria de Defeza, por ser hum imposto diverso, ainda que accidentalmente em certos Ramos se faça consistir no dobro da Decima, devendo por tanto manter-se-lhes o Privilegio, quanto á Decima do Maneio, mas cobrar-se a outra metade da Contribuição.

VI. A Real Junta do Commercio a quem incumbe, segundo o Paragrafo 6.º daquela Portaria, fazer examinar se nas Listas dos Lançamentos dos lucros commercaes, e mais interesses falta algum Contribuinte, e impôr aos Louvados a pena de pagarem o dobro das Sommas em que fraudarem, ou lesarem a Real Fazenda, porá todos os annos na Real Presença o resultado do seu exame, declarando as multas que houver imposto, e os melhoramentos de que for susceptivel a execução de tão importante artigo.

VII. Quando alguém se julgar lesado no Lançamento dos seus lucros e interesses, e for notificado para o pagamento, recorrerá logo á Junta do Commercio, que tirando as informações necessarias, e achando razão no Collectado, consultará o que parecer, a fim de se definir á supplica como for justo.

VIII. Os Rendeiros de todos e quaesquer Contratos Reaes ou Particulares, em lugar das duas Decimas dos seus lucros, ficarão sujeitos, e obrigados a concorrer para esta Contribuição no presente anno, e nos seguintes com hum por cento, deduzido do preço, por que tiverem tomado, ou tomarem todos e cada hum dos referidos Contratos; bem entendido que esta imposição será devida, e cobrada não só pelo arrendamento primordial, mas tambem todas as vezes que haja Contrato de traspasso, ou subarrendamento de qualquer renda, ou ramo della.

IX. A Contribuição das Rendas e Contratos, que se atre-



matarem no Conselho da Real Fazenda, e mais Tribunães da Corte, será paga ao Thesoureiro Mór do Real Erario; e só depois de se apresentar o Conhecimento em fôrma da effectiva solução da imposição devida por todo o tempo que os respectivos Contratos abrangerem, he que se lavrarão, e entregarão aos Contratadores os Titulos precisos para entrarem na fruição das rendas arrematadas.

X. A Contribuição de todas as outras rendas contratadas será paga ao Recebedor das Sizas do Districto em que se celebrar o Contrato, com as formalidades que se praticão na arrecadação das Sizas dos Bens de Raiz; e as Certidões do pagamento desta imposição, assignadas pelos Juizes, Escrivães, e Recebedores, serão encorporadas nas Escripturas dos Contratos; E nos casos em que taes Contratos se podem fazer por Escriptos particulares, serão obrigadas as Partes interessadas a apresentallos dentro de oito dias, contados da sua data, aos Juizes das Sizas dos respectivos Districtos, para que mandem receber o imposto, e lavrar no reverso Recibos que assignem com o Escrivão e Recebedor, por onde conste estar satisfeito o Imposto, declarando as quantias pagas, e as Folhas do Livro, em que ellas ficarem carregadas.

XI. Serão nullas, e de nenhum prestimo as Escripturas de arrendamento, ou subarrendamento, em que não se encorporarem as Certidões do pagamento desta imposição; e os Escrivães, e Tabelliães, que taes Escripturas lavrarem depois da publicação desta Portaria, perderão seus Officios, se forem Proprietarios; se forem Serventuarios, serão logo suspensos com inhabilidade para mais servirem Officios de Justiça, ou Fazenda; e huns, e outros serão prezos, e sentenciados na fôrma da Lei.

XII. Tambem serão nullos, e de nenhum prestimo todos os Escriptos particulares de arrendamento, ou subarrendamento, que não se acharem com os Recibos do Imposto na fôrma determinada; e as Partes interessadas que assignarem taes Escriptos, e os não apresentarem no termo prescripto, incorrerão na pena de huma multa igual á quantia, em que a Fazenda Real estiver fraudada.

XIII. Os Rendeiros de todos, e quaesquer Contratos celebrados antes da publicação da presente Portaria, a respeito das rendas que houverem de desfructar no corrente anno, e nos seguintes, ficão obrigados a fazer entrar nos Cofres acima declarados, dentro de trinta dias, contados da mesma publicação, a



imposição que deverem pelos mesmos Contratos; e as Pessoas que lhas tiverem arrendado, manifestarão dentro do mesmo espaço de tempo as Escripturas, e Escriptos que se acharem nessas circumstancias; incorrendo huns, e outros nas penas de nullidade dos Contratos, e nas multas determinadas no Paragrafo 12.º

XIV. As Camaras, e Conselhos ministrarão para este Imposto os necessarios Livros, que serão rubricados, e encerrados pelos Corregedores das Comarcas; e os Juizes, e Escrivães venderão á custa das Partes os mesmos Emolumentos, que percebem na arrecadação das Sizas dos Bens de Raiz, praticando-se as remessas para o Real Erario com as formalidades do estilo.

XV. Aos Superintendentes da Decima pertencerá a cobrança, e remessa dos dous por cento das Testamentarias, com a devida separação, e debaixo das ordens que servem de governo á sua responsabilidade.

XVI. Assim a Intendencia Geral da Policia, como a Meza do Bem Commum, procederão sem perda de tempo aos Lançamentos da Contribuição das Lojas que lhes incumbe arrecadar, na fórmula especificada no Paragrafo 7.º da mencionada Portaria de 31 de Julho de 1811, na intelligencia de que, para a distribuição da Collecta devem preceder exames, e informações exactas sobre as possibilidades dos Collectados, e que estes não poderão ser alliviados do Lançamento, sem ordem superior, depois de ponderadas no Real Erario as razões que lhes assistirem, até subirem á Presença de Sua Alteza Real as Consultas que os casos exigirem.

E esta Portaria se cumprirá em todo o seu conteúdo pelas Authoridades, e Pessoas a quem toca. Palacio do Governo em 2 de Julho de 1812.

*Com seis Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.



**T**Endo-Me sido presentes os graves inconvenientes, que resultão das continuas e repetidas instancias, com que requerem adiantamento em Póostos, assim muitos Governadores de Praças, que não tem Guarnições regulares, como outros Officiaes de Companhias fixas, ou Pés de Castello, e outros, que se retirão do Serviço activo por incapacidade fysica, ou por outras circunstancias, sem exceptuar os Officiaes reformados; não attendendo huns, e outros, que semelhantes Póostos lhes forão por Mim conferidos em recompensa de seus Serviços passados, e que o accesso a outros lhes ficou vedado por diversas Resoluções Minhas, logo que acceitárão os destinos acima indicados: E Considerando Eu por huma parte a desigualdade, e desgosto, que causava aos Officiaes do Meu Exercito, que me servem em Serviço activo, quando vião, que com pouco trabalho, e nenhum perigo se podião tambem obter Póostos: Considerando igualmente, que pela Promoção dos sobreditos Officiaes de Guarnições fixas se fechava a entrada nelles aos Officiaes do Exercito em actividade, que se impossibilitavão de continuar a servir activamente, augmentando-se por tal disposição o numero dos reformados em prejuizo da Minha Real Fazenda: E ultimamente, que a pertença a accesso de Officiaes reformados não só he prejudicial á Minha Real Fazenda, mas até opposta á intenção com que forão reformados; porque não tendo outros Serviços Militares, nenhum direito podem ter a ultteriores pertenças. Por todos estes, e outros motivos, Sou Servido ampliar, e declarar as Leis existentes, Determinando as seguintes Disposições.

Que todos os Governadores, e Officiaes do Estado Maior de Praças, que não tem Guarnições regulares, fiquem sem direito algum a pertenderem Promoções; pois que semelhantes Póostos lhes forão conferidos como recompensa dos seus Serviços passados; e para que cada hum delles fique na certeza de que lhes não compete accesso de Posto, se formalizará logo, e se publicará hu. na lista das Praças, que ficão incluidas na presente disposição, para que a todos seja constante.

\*



Que havendo-se creado as Companhias fixas para diversas Praças do Minho, Beira, e Algarve, pelos Decretos do primeiro de Julho de 1795, 4 de Abril de 1796, e 31 de Março de 1797, com intenção de servirem de reforma para os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados, que se impossibilitassem no Serviço activo, como se manifesta pelos Planos annexos aos sobreditos Decretos: Sou Servido declarar, que os Officiaes, e Soldados, que ora estão alistados, e para o diante o forem, não possam ser providos nos Póستos, que vagarem nas sobreditas Companhias; e que igualmente não possam ser promovidos a outros Póستos em qualquer outro destino, ou incumbencia; ficando assim entendida para os sobreditos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados, a disposição do §. II. do Artigo I. do Plano de 30 de Dezembro de 1806.

Que com os Officiaes, e mais Praças das Companhias de Veteranos, criadas pelo citado Alvará de 30 de Dezembro de 1806, se continue a praticar o que se acha determinado no sobredito §. II. do Artigo I., não podendo ser promovidos a outros Póستos dentro, ou fóra das mesmas Companhias.

Que nas mesmas Disposições do Artigo I. §. II. do dito Alvará, fiquem comprehendidos todos os Officiaes, ou Praças pertencentes a quaesquer Guarnições fixas, Pés de Praça, Pés de Castello, ou de qualquer outra denominação, que existirem, seja em Praças, ou outros Estabelecimentos, a fim de não poderem ser promovidos a outros Póستos dentro, ou fóra dos mesmos Estabelecimentos.

Que todos os Officiaes, que não estiverem comprehendidos nas differentes Classes, determinadas no Alvará do primeiro de Abril de 1805, não possam pertender adiantamentos em Póستos, quaesquer que sejam as incumbencias em que se acharem; ficando persuadidos, que estas lhes forão dadas como retiro, e em contemplação aos Serviços, que antecedentemente tiverem feito; ficando igualmente declarado por este, que a sexta Classe de Officiaes, determinada no sobredito Alvará, comprehende sómente os Officiaes dos Regimentos.



Ultimamente Sou Servido declarar , que os Officiaes reformados não tem direito a novas Promoções Militares , seja com melhoramento de reforma , ou por qualquer outro titulo.

Os Governadores do Reino de Portugal , e dos Algarves tenham assim entendido , e o fação executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Julho de 1812.

*Com a Rubrica* do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.







**T**ENDO mostrado a experiencia que as penas impostas pelo Paragrafo quarto do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, aos que dão asylo a Desertores, não bastão para fazer cessar hum inconveniente tão prejudicial ao Real Serviço, e á necessaria defeza do Estado, visto que muitas das Pessoas comprehendidas naquele caso são destituídas de Bens, em que haja de verificar-se o Sequestro para pagamento das condemnações pecuniarias, a que só ficão sujeitas; não receando porisso perpetrar hum semelhante delicto, que deve precaver-se por meio de prompta e effizaz providencia: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que a Pessoa contra quem se provar que por qualquer modo deo asylo a Desertores, e a respeito da qual, em razão da sua indigencia, não possão realizar-se as multas estabelecidas pelo sobredito Paragrafo quarto do Alvará de seis de Setembro, incorra na pena de trabalho, por tempo de tres annos, nas Fortificações do Reino, sendo Peão; e se for de qualidade em que isto não caiba, na de dois annos de degredo para hum dos Lugares de Africa; devendo os Réos ser julgados summaria e verbalmente com Appellação e Aggravo para a Relação a que competir, pelas Authoridades a quem o referido Paragrafo quarto commette o procedimento de Sequestro. As mesmas Authoridades, e todas as mais, a quem o conhecimento desta Portaria pertencer, assim o tenham entendido, e executem sem duvida ou embargo algum: e paraque ninguem possa allegar ignorancia do que nella se determina, será publicada nas Comarcas do Reino pelos respectivos Corregedores, remettendo-se-lhes a este fim os Exemplares competentes. Palacio do Governo em onze de Julho de mil oitocentos e doze.

*Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.



**T**ENDO mostrado a experiencia que as penas impostas  
 pelo Paragrafo quarto do Alvará de seis de Setembro  
 de mil seiscientos sessenta e cinco, nos que dão asylo  
 a Desertores, não bastão para fazer cessar hum incon-  
 veniente tão prejudicial ao Real Serviço, e a necessaria delexa  
 do Estado, visto que muitas das Pessoas comprehendidas naquél-  
 le caso são desertoras de bens, em que haja de verificar-se o  
 sequestro para pagamento das condemnaciones pecuniarias, a que  
 se não sujeitas; não recendo porisso perpetuar hum semelhan-  
 te delicto, que deve precaver-se por meio de prompta e effi-  
 caz providencia: Manda o **PRINCIPLE REGENTE** Nosso Se-  
 nhor, que a Pessoa contra quem se provar que por qualquer  
 modo deu asylo a Desertores, e a respeito da qual, em razão da  
 sua indigencia, não possa realixar-se as multas estabelecidas pe-  
 lo sometho Paragrafo quarto do Alvará de seis de Setembro,  
 incorra na pena de trabalho, por tempo de tres annos, nas For-  
 tuçadas do Reino, sendo heo; e se for de qualidade em que  
 isto não caiba, na de dois annos de degredo para hum dos Lu-  
 gares de Africa; devendo os Reos ser julgados summarios e  
 verbalmente com Appellação e Aggravo para a Relação a que  
 comparem, pelas Authoridades a quem o referido Paragrafo quar-  
 to commette o procedimento de sequestro. As mesmas Autho-  
 ridades, e todas as mais, a quem o conhecimento desta Porta-  
 ta pertencer, assim o tenham entendido, e executem sem divi-  
 da ou embargo algum; e para que ninguém possa allegar igno-  
 rancia do que nella se determina, será publicada nas Comarcas  
 do Reino pelos respectivos Governadores; remettendo-se-lhes a  
 este fim os Exemplares competentes. Palacio do Governo em  
 onze de Julho de mil oitocentos e doze.

Com cinco Rubricas do Senhor Governador do Reino.

Na Imprensa Regia.



# EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS BARBOSA DE  
MAGALHÃES, Desembargador da Casa da Supplicação,  
que sirvo de Intendente Geral da Policia, &c.

**F** AÇO saber que por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em data de 9 do corrente, Foi o Principe Regente Nosso Senhor Servido Ordenar-me que mandasse publicar por Edictaes nesta Capital, e em todo o Reino o Decreto da Regencia de Hespanha, cujo theor he o seguinte:

## DECRETO.

“ Don Fernando Séptimo por la gracia de Dios y por la Constitucion de la Monarquia Española, Rey de las Españas, y en su ausencia y cautividad la Regencia del reino, nombrada por las Còrtes generales y extraordinarias, á todos los que las presentes vieren y entendieren, sabed: Que las Cortes han decretado lo siguiente.

Las Còrtes generales y extraordinarias deseando señalar el plausible dia de la publicacion de la Constitucion Política de la Monarquia con un acto de clemencia nacional correspondiente à tan notable suceso, han venido en decretar y decretan un Indulto general para todos los reos militares del Exèrcito y Armada, y demas personas que gozan del fuero de guerra en todos los dominios españoles en los tèrminos siguientes

*Articulo I.* Aunque las Còrtes miran la desercion como uno de los crìmenes mas graves en las presentes circunstancias; atendiendo sin embargo à tan plausible motivo, han venido en declarar que los desertores y dispersos del Exèrcito y Armada que se presentarem á los Vireyes, Capitanes Generales, Gobernadores y demas Gefes militares y Justicias en el término de tres meses si se hallaren en Pueblos no ocupados por los enemigos; y si en Pueblos que esten ocupados, en el de seis, contados desde el dia de la publicacion de este Indulto, sean comprehendidos en él, y vuelvan á servir en sus propios Cuerpos, ú otros á que se les destine, el tiempo que falte de su empeño sin nota en sus filaciones por esta desercion aunque sea de reincidencia; y si fueren Sargentos ò Cabos, sirvan tambien de Soldados el tiempo que les faltaba de su empeño quando tomaron sus ginetas ò esquadras; a menos que su buena conducta sucesiva en las acciones de mayor riesgo los haga acreedores a ser

ser



ser restituidos a sus plazas, en cuyo caso quedarán sin la antigüedad anterior.

II. En el caso de que los Soldados desertores ó dispersos que vengan de país ocupado por el enemigo hubiesen tomado partido con él, sufriran quatro años de recargo en los Regimientos á que se les destine; pero sino habiendo desertado hubieren tomado partido, el recargo será solo de dos años: pudiendo ser habilitados los Cabos y Sargentos del modo que queda dicho en el artículo precedente.

III. Los Generales en Gefe de los Exércitos podrán conceder á los Cabos y Sargentos que sin ser desertores vinieren á presentarse de país ocupado por los enemigos aunque hayan estado á su servicio, la conservacion de sus esquadras y ginetas, siempre que hicieren ademas tales servicios, ó concurrieren en su presentacion tales circunstancias que se hagan acreedores á esta gracia, en cuya dispensacion se deberá proceder con la circunspeccion conveniente.

IV. Los oficiales que se hubiesen casado sin real permiso, siempre que en las mugeres concurran las circunstancias correspondientes, gozarán de este Indulto con la calidad de que hayan de delatarse á sus respectivos Gefes á la publicacion de él; quedando las mugeres é hijos de los que al tiempo de sus matrimonios se hallaban con la graduacion de Capitan y los del Ministerio de Guerra y Marina con el sueldo de quarenta escudos mensuales, con derecho á los beneficios del Monte-Pio militar: observándose en este caso lo prevenido en el artículo 19 del capítulo 8 del reglamento del mismo Monte que actualmente rige; pero no asi las de aquellos que hubiesen efectuado sus casamientos cumplidos los sesenta años, ó en la clase de subalterno, ó con el sueldo menor de quarenta escudos, á no morir sus maridos en funcion de guerra; y para formalizar este Indulto remitirán los Vireyes y Capitanes Generales en los dominios de ultramar, y en la Peninsula los Inspectores y demas Gefes militares al Ministerio de la Guerra relaciones duplicadas; con distincion de Cuerpos, de los Oficiales que se hayan casado sin licencia, á quienes alcance esta gracia con expresion de sus nombres, graduacion actual y la que tenian quando se casaron, y las circunstancias de las mugeres, acompañando asimismo las fees de casamientos legalizadas, y copias de los despachos con igual requisito de los empleos ó grados que tenian los Oficiales al tiempo de celebrar sus matrimonios. Comprehendese en este artículo el cuerpo de Pilotos de la Armada, como tambien á los militares que despues de obtinida la Real licencia ó sin ella hubiesen contraido matrimonio faltando la concurrencia de sus Propios Capellanes Castrenses.

V. Comprehendese en este Indulto los Oficiales del Exército y Armada fuera de los casos de infidencia.

VI.



VI. Serán comprendidos además en este Indulto general, todos los delitos tanto militares como comunes, exceptuando los que á continuacion se especifican.

VII. No podran gozar de este Indulto los reos de crimen de lesa Magestad divina y humana, los espías y demas delitos de infidencia, los de alevosía; de homicidio de Sacerdote, de delito de monedero falso è incendiario, de blastemia, de sodomia, de raptó, de violacion, de cohecho y barateria, de falsedad, de resistencia á la Justicia, y el de mala versacion de la hacienda pública.

VIII. Tampoco podrán gozarle los que hubieren cometido delitos en que haya parte agraviada, aunque se haya procedido de oficio, à no ser que preceda el perdon de la parte; ni menos los que hubiesen cometido delitos en que haya interes ó pena pecuniaria, sin que preceda la satisfaccion ò perdon de la parte; aunque si deberá valer este Indulto por el interes ò pena correspondiente al fisco y aun la denunciador.

IX. Para que puedan ser comprendidos en este Indulto han de haberse cometido los delitos antes de su publicacion, quedando de consiguiente excluidos de él los que se hubieren cometido despúes, debiendo gozarle los que se hallen presos en los Cuerpos y en las Cárceles de los Pueblos aunque esten sentenciados a pena capital, à presidios ù obras públicas, con tal que no hayan llegado á las Caxas de sus destinos, y con tal que no hayan sido condenados por los delitos que quedan exceptuados.

X. Asimismo será extensivo este Indulto à los reos que esten fugitivos, ausentes y rebeldes, señalándoles el término de seis meses à los que estuviesen dentro de las Españas, y el de un año à los que se hallasen fuera del territorio Español para que puedan presentarse ante qualesquiera Justicias, las quales deberán dar cuenta à los Capitanes Generales, Gobernadores ó Gefes militares mas inmédiatos, los que deberán dar aviso al Tribunal especial de Guerra y Marina para que proceda á la declaracion del Indulto, pidiendo á este efecto las causas á los Juzgados de las Capitanias Generales ù otros militares donde pendiesen; y si fuese en los dominios de ultramar, se avisará á los Vireyes y Capitanes Generales para que precedan á la declaracion del Indulto en los términos prevenidos. Lo tendrá entendido la Regencia del reyno para su cumplimiento, y lo hará imprimir, publicar y circular. = José Miguel Guridi Alcocer, Presidente. = Joaquim Diaz Caneja, Diputado Secretario. = José de Torres y Machi, Diputado Secretario. = Dado en Cadiz á 25 de Mayo de 1812. = A la Regencia del reyno. „

Por tanto mandamos á todos los Tribunales, Justicias, Gefes Gobernadores y demas autoridades, así civiles como militares y eclesiasticas, de qualquiera clase y dignidad, que guarden

y



y hagan guardar, cumplir y executar el presente Decreto en todas sus partes. = Tendréislo entendido para su cumplimiento, y dispondreis se imprima, publique y circule. = Joaquin de Mosquera y Figueroa, Presidente. = Juan Villavicencio. = Ignacio Rodriguez de Rivas. = El Conde del Abisbal. = En Cadiz á 25 de Mayo de 1812. = A D. José Maria de Carvajal. „

E para que conste a todos os Hespanhoes residentes neste Reino o conteudo no mesmo Decreto, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nos Lugares públicos desta Capital, e nas Provincias do Reino, para que delle se naõ possa allegar ignorancia. Lisboa dezeseis de Julho de mil oitocentos e doze.

*Joaõ de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*

---

**NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,**

**Impressor da Intendencia Geral da Policia.**



# EDITAL.

A' Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, baixou o seguinte

## A V I S O.

**I**llustrissimo e Excellentissimo Senhor. Havendo o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica, Carlos Stuart, communicado a este Governo em Nota de 7 do corrente, que as Ordens do Governo Britanico datadas de 7 de Janeiro de 1807, e 26 de Abril de 1809, em consequencia dos Decretos Francezes datados de Berlim, e Milão, tinham sido supprimidas pelo que respeita ao Commercio dos Estados Unidos d'America, debaixo das condições expressadas na Gazeta que acompanhava a mencionada Nota; Manda Sua Alteza Real remetter á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação a referida Gazeta, para que extrahindo-se della o que for essencial relativamente a este objecto, se formalize hum annuncio para se fazer publico por meio de Editaes, a fim de chegar ao conhecimento das pessoas a quem isto de algum modo possa interessar. O que participo a V. Exc. para que fazendo-o presente na Junta, assim se execute. Deos guarde a V. Exc. Palacio do Governo em 8 de Julho de 1812. = *D. Miguel Pereira Forjaz.* = Senhor *Cypriano Ribeiro Freire.*

E com o sobredito Aviso baixou tambem o Supplemento á Gazeta de Londres de 23 de Junho do presente anno, que contém o seguinte Artigo:

No Palacio de *Carlton House* a 23 de Junho de 1812, Presente Sua Alteza Real o Principe Regente em Concelho.

**P**orquanto Sua Alteza Real, o Principe Regente foi servido declarar em nome, e da parte de Sua Magestade no dia 21 de Abril de 1812, Que se em algum tempo de futuro os



Decreos de Berlim, e de Milão fossem anulados absolutamente, e sem condições, por algum acto authenticico do Governo Francez, publicamente promulgado, então, e dahi em diante o serião a Ordem em Concelho de 7 de Janeiro de 1807, e a Ordem em Concelho de 26 de Abril de 1809, sem dependencia de nova Ordem, e que as mesmas se declaravão já inteira, e absolutamente revogadas desde esse tempo: E porquanto o Encarregado dos Negocios dos Estados Unidos d'America, residente nesta Corte, transmittio no dia 30 de Maio ultimo ao Lord Visconde de Castlereagh, hum dos principaes Secretarios d'Estado de Sua Magestade, huma copia d'hum certo instrumento então pela primeira vez communicado a esta Corte, tendente a mostrar ser este hum Decreto passado pelo Governo de França no dia 28 de Abril de 1811, pelo qual os Decretos de Berlim, e Milão erão declarados definitivamente não estarem mais em vigor relativamente ás embarcações Americanas: e porquanto Sua Alteza Real o Principe Regente, posto que não pode considerar o theor do dito instrumento como satisfatorio ás condições estabelecidas na dita Ordem de 21 de Abril ultimo, sobre as quaes devião as ditas Ordens cessar, e acabar, se acha com tudo disposto a tomar da sua parte taes medidas, que possão concorrer para o restabelecimento da communicação entre as Nações neutras, e belligerantes, segundo os costumados principios: Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome, e da parte de Sua Magestade he por tanto servido por, e com o parecer do Concelho privado de Sua Magestade Ordenar, e declarar, como por esta Ordena, e declara, que a Ordem em Concelho, que tem a data de 7 de Janeiro de 1807, e a Ordem em Concelho, que tem a data de 26 de Abril de 1809, são revogadas em tudo o que poder respeitar ás embarcações Americanas, e suas cargas, sendo propriedade Americana, desde o primeiro dia de Agosto futuro; mas como, em virtude de certos actos do Governo dos Estados Unidos d'America, todas as embarcações Britanicas armadas são excluidas dos portos, e aguas dos ditos Estados Unidos, sendo permitida a entrada ás embarcações armadas de França, e a communicação commercial entre a Gram Bretanha, e os ditos Estados Unidos he prohibida, quando a communicação commercial entre a França e os ditos Estados Unidos tem sido restaurada; Sua Al